



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	7
Pautas	7
Atas.....	7
Acórdãos	7
Atos de Relatoria	7
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	7
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	7
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	8
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	9
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	11
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	11
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	14
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	14
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	14
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	15
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	15
Corregedoria Geral	15
Ouvidoria de Contas	15
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	15
Instituto Rui Barbosa - IRB	15
Resenhas de Distribuição	15
Editais	15
Despachos	15
Atos de Alerta Municipais	15
Atos Normativos	15
Gabinete da Presidência	15
Despachos.....	15
Termo de Ajuste de Gestão	19
Portarias	19
Informativos de Licitações	20
Composição Biênio 2017/2018	21
Tribunal Pleno	21
Primeira Câmara	21
Segunda Câmara	21
Corregedoria-Geral	21
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	21
Diretores de Gabinete	21
Inspetorias de Controle Externo.....	21
Administrativo	21

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 155680/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ NILTON OLIVARES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RICARDO ALEXANDRE SALLES BATARSE, SERVIÇO DE AÇÃO SOCIAL DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 914/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais. Ausência de certidões durante a execução da transferência. Pela emissão de recomendações. Existência de saldo contábil após a vigência da transferência. Ausência de comprovantes de recolhimento de saldo. Pela determinação para recolhimento de saldo. Pela irregularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Prestação de Contas de Transferência dos Srs. Homero Barbosa Neto e Alexandre Lopes Kireeff, como Prefeitos do Município de Londrina (órgão repassador), respectivamente nas gestões de 2009/2012 e 2013/2016 e Srs. Ricardo Alexandre Salles Batarse e Jose Nilton Olivares, como gestores ordenadores das despesas do Serviço de Ação Social da Igreja do Evangelho Quadrangular (entidade recebedora), em decorrência de celebração de Termo de Referência nº 0073/2010 (registrada no SIT sob o número 3153), com vigência de 16.04.2010 a 31.12.2013, no valor de R\$ 403.629,00 (quatrocentos e três mil, seiscentos e vinte e nove reais), em referência ao exercício de 2014, tendo por objeto o atendimento educacional a crianças de 0 a 5 anos.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT (então Diretoria de Análise de Transferência - DAT), em Instrução 6051/14 (Peça 05), pugnou pela abertura de contraditório aos envolvidos, acerca das seguintes irregularidades:

i. Código 105 - Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais: foram constatados atrasos, por parte do Tomador, no envio das informações bimestrais no SIT, em relação ao prazo estabelecido pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011. Os bimestres aos quais se referem os atrasos e os respectivos gestores responsáveis estão relacionados no quadro abaixo:

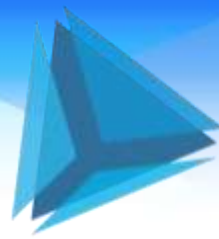
Bimestre	Ano	Data de fechamento	Data limite para fechamento	Dias de atraso	Responsáveis
6	2012	01.02.2013	30.01.2013	2	Ricardo Alexandre Salles Batarse
1	2013	04.04.2013	01.04.2013	3	José Nilton Olivares
2	2013	06.06.2013	30.05.2013	7	José Nilton Olivares
3	2013	05.08.2013	30.07.2013	6	José Nilton Olivares

ii. Código 308 - Ausência de certidões durante a execução da transferência: a condição de regularidade do Tomador não foi mantida no decorrer da transferência, pois durante a vigência desta, a certidão liberatória do concedente não foi devidamente atualizada no Sistema Integrado de Transferência - SIT, indicando uma possível inobservância ao artigo 25, §1º, a da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/00 e ao artigo 55, XIII, da Lei 8.666/1993, por parte do Concedente dos recursos, quando da realização dos repasses.

iii. Código 704 - Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência: por meio do confronto entre as receitas e as despesas informadas pelo Tomador no SIT, constatou-se a existência de saldo contábil após a vigência da transferência no valor de R\$ 31.840,15 (trinta e um mil, oitocentos e quarenta mil reais e quinze centavos), em afronta ao disposto no artigo 15 da Resolução 28/2011 e no artigo 116, § 6º, da Lei Federal nº. 8.666/93.

iv. Código 742 - Ausências de extratos bancários: Não foram apresentados no SIT os extratos bancários da conta bancária específica da transferência, relativo aos meses de junho a dezembro de 2013 e janeiro de 2014, fato que acaba por dificultar a regular aferição da execução financeira da avença, bem como contraria o disposto no artigo 8º, I, combinado com o artigo 15, § 8º, inciso II, a, ambos da Instrução Normativa nº 61/2011.

v. Código 752 - Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo: Constatou-



se a ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo do valor em destaque abaixo, em contrariedade ao disposto no artigo 15 da Resolução nº 28/2011 e no artigo 8º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 61/2011:

Relação de Devoluções de Saldo:

Data	Tipo Devolução	Tipo Pagamento	Número Documento	Valor (R\$)	Excluir
10/01/2013	Concedente	TED	147321	R\$ 2.994,32	<input type="checkbox"/>
20/05/2013	Concedente	Depósito Identificado	340819609	R\$ 170,00	<input type="checkbox"/>
16/05/2013	Concedente	Depósito Identificado	80221803	R\$ 133,00	<input type="checkbox"/>
23/07/2013	Concedente	Depósito Identificado	102956202	R\$ 132,98	<input type="checkbox"/>
20/12/2013	Concedente	Depósito Identificado	3547909066027	R\$ 274,30	<input type="checkbox"/>

Por meio do Despacho 3697/14 (Peça 06) foi determinada a intimação do Município de Londrina, do Prefeito Alexandre Lopes Kireeff, da Entidade Serviço da Ação Social da Igreja do Evangelho Quadrangular, e dos Srs. José Nilton Olivares e Ricardo Alexandre Salles Batarse, gestores ordenadores das despesas.

O Município de Londrina manifestou-se por meio do Prefeito Alexandre Lopes Kireeff (Peça 25) esclarecendo os apontamentos conforme disposto abaixo:

i. Código 308 - Ausência de certidões durante a execução da transferência: em síntese, afirma que a verificação da regularidade ocorreu, contudo, por um equívoco, não houve a inserção do documento no SIT. Na oportunidade, apresenta certidões (Anexo 1 da Peça 25);

ii. Código 704 - Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência: informa que notificou a Entidade Tomadora para que a mesma apresentasse os comprovantes de devolução dos saldos. Esta, por sua vez, apresentou apenas parte deles, totalizando o montante de R\$ 27.031,14 (vinte e sete mil, trinta e um reais e quatorze centavos), restando a comprovar o valor de R\$ 4.809,01 (quatro mil, oitocentos e nove reais e um centavo). Na oportunidade, junta documentos (Anexo II da Peça 25). Afirma ainda, que tão logo a Tomadora apresente os demais comprovantes, estes serão enviados a esta Corte de Contas.

iii. Código 742 - Ausência de extratos bancários: informa que a Entidade Tomadora apresentou os extratos dos meses de agosto a dezembro de 2013 e janeiro de 2014, e, ainda, que os dos meses de junho e julho de 2013 não foram enviados em razão da greve dos bancários. Na oportunidade, junta comprovantes (Anexo III da Peça 25). Por fim, afirma que não teve novos envios por parte da Entidade Tomadora.

iv. Código 752 - Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo: informa que a Entidade Tomadora não enviou a totalidade dos comprovantes, restando pendente de comprovação de devolução o valor de R\$ 276,30 (duzentos e setenta e seis reais e trinta centavos). Junta comprovante (Anexo IV da Peça 25). Afirma ainda que tão logo receba os comprovantes, estes serão encaminhados a este Tribunal.

O Sr. José Nilton Olivares, Presidente da Entidade Serviço de Ação Social da Igreja do Evangelho Quadrangular, manifestou-se nestes autos (Peça 27), e, em relação à ausência de certidões durante a execução da transferência, em suma, aduz: O apontamento registrado na instrução decorre de uma dificuldade enfrentada pela entidade devido a uma imposição de penalidade por ato de responsabilidade de um dirigente anterior ao atual que celebrou o convênio.

Contudo, a entidade justificou a dificuldade para regularizar a pendência junto ao TCE, pois, mesmo realizando a devolução dos recursos pela falta de aplicação financeira, a responsabilização que era pessoal da ex-presidente da entidade, continuou impedindo a liberação automática da certidão para a entidade.[1]

Em relação a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, em síntese, afirma que a devolução foi realizada; em relação a ausência de extratos bancários, aduz ter decorrido de equívoco; e em relação a ausência de comprovante de recolhimento de saldo, informa que a situação se regularizou mediante a devolução anteriormente informada.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução 10/18 (Peça 29), após exame do contraditório, exara opinativo no sentido de que os itens que se referem a atraso do Tomador no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões durante a execução da transferência, em que pese os argumentos trazidos pela defesa não sejam passíveis de afastar totalmente as inconformidades, em razão da baixa relevância dessas falhas e, ao passo que delas não decorreu dano ao Erário, conclui pela inaplicabilidade de sanções.

Em relação ao saldo contábil existente após o fim da vigência da transferência e à ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo, conclui que a Serviço de Ação Social da Igreja do Evangelho Quadrangular devolveu à Concedente, após o fim da vigência do convênio, o valor de R\$ 27.031,14 (vinte e sete mil, trinta e um reais e quatorze centavos). Todavia, que, uma vez que o valor total da devolução corresponde a quantia de R\$ 31.840,15 (trinta e um mil e oitocentos e quarenta reais e quinze centavos), resta pendente de devolução um saldo de R\$ 4.809,01 (quatro mil, oitocentos e nove reais e um centavo). Neste aspecto, fez a seguinte ponderação: Por fim, é profícuo salientar que o Serviço de Ação Social da Igreja do Evangelho Quadrangular fez depósitos de recursos próprios na conta específica do convênio os quais somaram R\$ 737,16 (setecentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), valor que, salvo melhor juízo, poderia ser deduzido do valor a ser devolvido, ainda assim, restaria o valor de R\$ 4.071,85 (quatro mil, setenta e um reais e cinco centavos), a ser ressarcido aos cofres do Município.[2]

No que se refere à ausência de extratos bancários, entende que o item pode ser convertido em regular, diante dos documentos acostados nestes autos.

Por fim, concluiu pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, com o recolhimento parcial dos recursos recebidos, no valor de R\$ 4.071,85 (quatro mil, setenta e um reais e cinco centavos), corrigidos, de forma solidária pelo Serviço de Ação Social da Igreja do Evangelho Quadrangular, e pelo Sr. José Nilton Olivares, Presidente do Serviço de Ação Social da Igreja do Evangelho Quadrangular, ao Tesouro do Município de Londrina, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos. 248 e 249 do

Regimento Interno deste Tribunal, em razão da inconformidade descrita nos itens 704 e 752 da Instrução e, ainda, pela emissão de recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa as falhas formais descritas nos itens 105 (Serviço de Ação Social da Igreja do Evangelho Quadrangular) e 308 (Município de Londrina), a fim de que se adeque as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer Ministerial 122/18 (Peça 30), acompanhou opinativo exarado pela unidade técnica, pugnano pela irregularidade das contas, uma vez que o jurisdicionado não logrou êxito em comprovar a devolução integral do saldo do convênio.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[3]

No que se refere à irregularidade apontada na Instrução 6051/14 (Peça 05), da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT (então Diretoria de Análise de Transferências – DAT), atinentes à ausência de extratos bancários, com base nos esclarecimentos prestados e na disponibilização dos referidos extratos bancários apontados como ausentes, junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, considero o item regularizado.

No tocante à ausência de certidões durante a execução da transferência, haja vista que o Município de Londrina afirmou que se tratou de equívoco, e, para sustentar tal argumento apresentou as devidas certidões em sede de contraditório, entendo que o item pode ser considerado regularizado, sem prejuízo de recomendação à Municipalidade a fim de que se evite a reiteração de tal conduta.

Em relação ao atraso do Tomador no envio das informações bimestrais ao Sistema Integrado de Transferências, em que pese os argumentos apresentadas pela Entidade, no sentido de haver “certa confusão”[4] em relação à operacionalização do sistema, não serem capazes de justificar os reiterados atrasos, tomo por premissa o fato de que os atrasos foram de curto período. Assim, ressalvada a obrigação da Entidade de cumprir para com os prazos estabelecidos por esta Corte, e o fato de que essa espécie de atraso prejudica as ações de controle desta Casa, entendo, in casu, pelo acolhimento do opinativo exarado pela COFIT para afastar a incidência de sanção aos responsáveis, uma vez que estas não acarretaram em dano ao Erário. Em que pese tal conclusão, considero pertinente a emissão de recomendação à Entidade no sentido de tomar as medidas necessárias no intuito de evitar incorrer novamente em tais falhas.

No que toca à ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo e a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, é possível identificar, nestes autos processuais, que o saldo contábil final[5] informado no Demonstrativo Financeiro da Transferência é de R\$ 31.840,15 (trinta e um mil, oitocentos e quarenta reais e quinze centavos).

Compulsando os autos, identifica-se os comprovantes das seguintes operações realizadas em face do Município de Londrina: (i) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 10.01.2004:[6] (ii) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 13.01.2014:[7] (iii) R\$ 7.031,14 (sete mil, trinta e um reais e quatorze centavos) em 14.01.2014.[8] Tais transferências somam a quantia de R\$ 27.031,14 (vinte e sete mil, trinta e um reais e quatorze centavos). Nesta senda, permanece uma diferença devida no importe de R\$ 4.809,01 (quatro mil, oitocentos e nove reais e um centavo).

Neste ínterim, cabe ressaltar o oportuno apontamento realizado pela unidade técnica, no que se refere ao depósito, oriundo de recursos próprios, realizado pelo Serviço de Ação Social da Igreja do Evangelho Quadrangular, na quantia de R\$ 737,16 (setecentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos). Tal quantia deve ser deduzida, para fins de computo do cálculo devida a ser restituído ao Município de Londrina.

Superada a delimitação de valores, é irrefutável que o Serviço de Ação Social da Igreja do Evangelho Quadrangular, deixou de devolver aos cofres do Município de Londrina a quantia de R\$ 4.071,85 (quatro mil, setenta e um reais e cinco centavos), incorrendo em infração ao artigo 116 § 6º da Lei nº 8.666/1993[9] e ao artigo 9º, inciso V da Resolução 28/2001 deste Tribunal, uma vez que não existe comprovação nestes autos de que a Entidade recolheu o mencionado saldo junto aos cofres do Município. Por esta razão, acolho opinativo dos órgãos instrutivos desta Corte de Contas pela irregularidade das contas prestadas, e determino o recolhimento parcial dos recursos recebidos, nos moldes do valor apurado e supracitado, devidamente corrigidos, de forma solidária pelo Serviço de Ação Social da Igreja do Evangelho Quadrangular e Sr. José Nilton Olivares, Presidente da Entidade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Homero Barbosa Neto e Alexandre Lopes Kireeff, como Prefeitos do Município Londrina e irregulares as contas dos Srs. Ricardo Alexandre Salles Batarse e José Nilton Olivares, como gestores ordenadores das despesas do Serviço de Ação Social da Igreja do Evangelho Quadrangular, nos termos do artigo 16, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar, de forma solidária, ao Serviço de Ação Social da Igreja do Evangelho Quadrangular e ao Sr. José Nilton Olivares, Presidente da Entidade, o recolhimento do saldo remanescente após a vigência da transferência, no importe de R\$ 4.071,85 (quatro mil, setenta e um reais e cinco centavos), devidamente corrigidos, junto aos cofres do Município de Londrina;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Município de Londrina para a revisão dos procedimentos que deram causa as falhas formais, em relação à ausência de certidões durante a execução da transferência, a fim de adequação às exigências trazidas pela Resolução nº 25/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.4. determinar a expedição de recomendação ao Serviço de Ação Social da Igreja do Evangelho Quadrangular para a revisão dos procedimentos que deram causa as falhas formais, em relação ao atraso da Entidade no envio de informações bimestrais,



a fim de adequação às exigências trazidas pela Resolução nº 25/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Srs. Homero Barbosa Neto e Alexandre Lopes Kireeff, como Prefeitos do Município Londrina e irregulares as contas dos Srs. Ricardo Alexandre Salles Batarse e José Nilton Olivares, como gestores ordenadores das despesas do Serviço de Ação Social da Igreja do Evangelho Quadrangular, nos termos do artigo 16, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar, de forma solidária, ao Serviço de Ação Social da Igreja do Evangelho Quadrangular e ao Sr. José Nilton Olivares, Presidente da Entidade, o recolhimento do saldo remanescente após a vigência da transferência, no importe de R\$ 4.071,85 (quatro mil, setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, junto aos cofres do Município de Londrina;

III. determinar a expedição de recomendação ao Município de Londrina para a revisão dos procedimentos que deram causa as falhas formais, em relação à ausência de certidões durante a execução da transferência, a fim de adequação às exigências trazidas pela Resolução nº 25/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV. determinar a expedição de recomendação ao Serviço de Ação Social da Igreja do Evangelho Quadrangular para a revisão dos procedimentos que deram causa as falhas formais, em relação ao atraso da Entidade no envio de informações bimestrais, a fim de adequação às exigências trazidas pela Resolução nº 25/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peça processual nº 27, pág. 02 destes autos processuais.

2. Peça processual nº 29, pág. 04 destes autos processuais.

3. Responsável Técnico - Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

4. Peça processual nº 27, pág. 03 destes autos processuais.

5. Peça processual nº 04, pág. 03 destes autos processuais.

6. Peça processual nº 25, pág. 23 destes autos processuais.

7. Peça processual nº 25, pág. 24 destes autos processuais.

8. Peça processual nº 25, pág. 25 destes autos processuais.

9. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento (...).

PROCESSO Nº: 773484/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIO ADIR JOBINS, PARANAPREVIDÊNCIA, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 915/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria estadual. Assembleia Legislativa. Enquadramento. Emprego Público transformado em cargo público. Inocorrência de ascensão funcional. Requisitos legais preenchidos. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de ato de inativação, analisado para fins de registro, concedido por meio do Ato da Comissão Executiva nº 384/2012 (peça 16) a Mario Adir Jobins, servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ato publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Paraná de 22 de maio de 2012, ato republicado (fl. 14 - peça 61) para constar os valores dos proventos.

O benefício foi concedido conforme cálculos efetuados de acordo com o art. 3º da EC 47/05 juntados aos autos (fl. 144 - peça 17), no valor de R\$ 2.831,57 (dois mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos).

O feito foi inicialmente distribuído ao Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca e, por força do disposto no art. 51-A, do Regimento Interno que impede a distribuição de processos relativos a aposentadorias do Poder Legislativo Estadual aos Auditores, foi redistribuído a este Conselheiro (peças 39 e 42).

Após 03 (três) diligências para saneamento dos autos a então DICAP (Parecer 7758/15 – peça 62) manifestou-se pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria.

Todavia, o Ministério Público de Contas (Parecer 9063/15 – peça 64) solicitou esclarecimentos a respeito do enquadramento funcional sofrido pelo servidor.

Instado a se manifestar, o Legislativo Estadual deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme se infere da certidão juntada na peça 70.

Retornando os autos para análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 1723/18 – peça 75), com fundamento no não atendimento da diligência requestada, alterou o seu posicionamento manifestando-se pela negativa de registro.

O Ministério Público de Contas (Parecer 147/18 – 2SubPG – peça 77) afirmou que a situação descrita nos autos importa em desrespeito ao art. 37, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual opinou pela negativa de registro da inativação nos moldes pretendidos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise das peças processuais, bem como de pesquisas relacionadas ao assunto, com a devida vênia, discordo do posicionamento do Parquet pelos motivos que passarei a expor:

2.1. DO HISTÓRICO DAS ADMISSÕES E ENQUADRAMENTOS PROMOVIDOS PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Em dezembro de 1992 foi publicada a Lei Estadual nº 10.219 que, em seu art. 70, transformou os empregos públicos em cargos públicos no Estado do Paraná.

Em dezembro de 2002, ou seja, dez anos mais tarde, foi publicada a Lei 13.950 que autorizava a Assembleia Legislativa do Estado, através de Resolução, instituir o Quadro Próprio do Poder Legislativo. Embora desnecessária a norma ante o que dispõe o inciso III, do art. 54 da Constituição Estadual[1], a partir dela o Legislativo Estadual promulgou as Resoluções 007/04 e 009/05, que dispõem sobre o quadro efetivo da Assembleia.

Com base em tais Resoluções, em maio de 2005, a Comissão Executiva da Assembleia Legislativa enquadrou os servidores por meio do Ato nº 274/2005.

Contudo, ante os fatos veiculados na imprensa sobre os denominados "Diários Secretos", ocorridos em 2010, a nova (à época) Mesa da Assembleia Legislativa propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido Liminar, perante o Supremo Tribunal Federal, autuada sob número 4564, distribuída à Ministra Ellen Gracie e, em dezembro de 2011, redistribuída à Ministra Rosa Weber.

A ação objetiva impugnar tanto a redação original do art. 5º, da Resolução 007/2004, quanto a sua alteração dada pela Resolução 009/2005, uma vez que ambas padecem de vícios de inconstitucionalidade quando determinaram o enquadramento em cargos de nível superior, servidores que não prestaram concurso específico para assunção de tais cargos.

À demanda foi concedido o rito abreviado. Os Pareceres da AGU e do MPF são uníssomos pela procedência da ação. Há pedido deferido para ingresso do Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná como amicus curiae e os autos encontram-se conclusos desde 11 de julho de 2014.

Ressalte-se ainda que o Relatório Final da Comissão Especial de Estudos do Enquadramento, constituída pela Portaria 13/2013, foi publicado no Diário Oficial do Paraná – Assembleia Legislativa nº 477, de 1º de agosto de 2013.

Nele consta a delimitação do alcance do trabalho, a metodologia empregada, as notificações dos servidores, as formas de ingresso, a análise separada dos servidores contratados pelo regime celetista, as transposições feitas pelo Ato 274/2005, recomendações e, por fim, uma tabela especificando cada servidor, seu cargo, sua data de admissão e uma sugestão para cada caso.

Tal digressão é valiosa para os casos em que tal Comissão "desenquadrou" alguns servidores por entender que o ato de enquadramento padecia de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Aliás, para fins de análise da legalidade do ato aposentatório farei uso do citado Relatório.

2.2. DO INGRESSO DO SERVIDOR E DO ENQUADRAMENTO

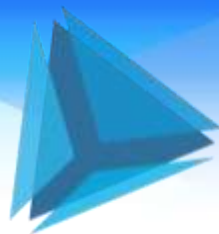
Do documento acostado aos autos na peça 111 verifica-se que O servidor ingressou no quadro da Assembleia Legislativa em 02 de junho de 1986, na função de Auxiliar de Administração sob o Regime da Consolidação das Leis Trabalhistas e, por força do art. 70, da Lei Estadual nº 10.219/92 teve seu emprego público transformado em cargo público quando foi então enquadramento por meio do Ato da Comissão 274/2005 no cargo de Motorista nível NBA-01.

Destaca-se do pré falado Relatório que:

DA REVISÃO DO ENQUADRAMENTO DECORRENTE DO ACE 274/2005

Conforme já mencionado, presente estudo tem por ponto de partida a relação de servidores enquadrados pelo Ato da Comissão Executiva no. 274/2005.

Será analisada a regularidade do enquadramento dos servidores, tomando como parâmetro o cargo ou função de ingresso no serviço público, e as diretrizes da Constituição Federal de 1988.



Será apontada a regularidade do ingresso ou permanência no serviço público, bem como a regularidade do enquadramento no cargo atualmente ocupado, acrescido da sugestão de adequação apontada pela Comissão.

A ordem dos cargos aqui exposta será idêntica à ordem que constou no ACE 274/2005. Como já esclarecido, somente constarão no presente trabalho os servidores ainda em atividade. Os processos de aposentadoria estão sendo conduzidos pela Diretoria de Pessoal e pela Procuradoria da Casa, e utilizam como parâmetros os mesmos critérios adotados por esta Comissão.

Seguem anexas a este relatório planilhas com a análise da situação funcional dos servidores e as recomendações da Comissão. (sem grifos no original)

Em razão do acima sublinhado é que o nome do aposentando não consta na tabela relativa ao cargo de Motorista, pois a revisão do enquadramento foi realizada no ano de 2013 e o Ato de Aposentadoria data de 2012.

Ademais, merece destaque ainda a seguinte informação do Relatório com relação aos cargos de nível básico:

Demais Cargos de Nível Básico

Nos cargos de Telefonista, Garçon, Carpinteiro, Mecânico, Motorista, Recepcionista, Servente e Porteiro não foram notadas alterações dignas de esclarecimento. (sem grifos no original)

Portanto é possível extrair o seguinte panorama:

i) O servidor foi admitido na Casa de Leis sob o regime celetista, antes da promulgação da Constituição de 1988 como Auxiliar de Administração – 02 de junho de 1986;

ii) Mesmo não fazendo jus à estabilidade do art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que não foi admitido antes de 05 de outubro de 1983, permaneceu regularmente no serviço público e teve seu emprego transformado em cargo público com a entrada em vigor da Lei Estadual 10.219/92;

iii) Segundo consta no Relatório Final da Comissão Especial de Estudos do Enquadramento, não há alterações merecedoras de esclarecimentos para o cargo de Motorista, logo, depreende-se não ter havido incorreções no enquadramento realizado pelo Ato da Comissão Executiva nº 274/2005;

iv) O servidor cumpriu os requisitos de idade, posto que consta com 67 anos, 43 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de contribuição, tempo de mínimo de 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo, fazendo jus, portanto, a aposentadoria.

Saliente-se ainda o entendimento de que superveniente decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4564, provavelmente, não atingirá o aposentando, já que antes do enquadramento feito pelo Ato da Comissão nº 274/2005 ocupava emprego público de nível básico, padrão mantido no enquadramento, não havendo que se falar em ascensão funcional.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1 registrar o Ato da Comissão Executiva nº 384/2012, retificado pelo Ato da Comissão Executiva nº 093/2014 (fl. 14 – peça 61) publicado no D.O.E. 597, do dia 20 de fevereiro de 2014, referente à Aposentadoria Estadual de MARIO ADIR JOBINS, no cargo de Motorista, na modalidade voluntária integral por tempo de contribuição, com 43 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de contribuição (peça 05), no valor mensal de R\$ 2.831,57 (dois mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), conforme fl. 14 da peça 61;

3.2 determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar o Ato da Comissão Executiva nº 384/2012, retificado pelo Ato da Comissão Executiva nº 093/2014 (fl. 14 – peça 61) publicado no D.O.E. 597, do dia 20 de fevereiro de 2014, referente à Aposentadoria Estadual de MARIO ADIR JOBINS, no cargo de Motorista, na modalidade voluntária integral por tempo de contribuição, com 43 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de contribuição (peça 05), no valor mensal de R\$ 2.831,57 (dois mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), conforme fl. 14 da peça 61;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 54. *Compete, privativamente, à Assembléia Legislativa:*

...

III - *dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)*

PROCESSO Nº: 532863/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIETE DE PAULA XAVIER ZIESEMER, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GELUYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 916/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria estadual. Assembleia Legislativa. Enquadramento. Emprego Público transformado em cargo público. Inocorrência de ascensão funcional. Requisitos legais preenchidos. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de ato de inativação, analisado para fins de registro, concedido por meio do Ato da Comissão Executiva nº 958/2013 (fl. 1 – peça 16) a Eliete de Paula Xavier Ziesemer, servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ato publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Paraná de 23 de maio de 2013.

O benefício foi concedido conforme cálculos efetuados de acordo com o art. 3º da EC 47/05 juntados aos autos (peça 08), no valor de R\$ 12.055,61 (doze mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

O feito foi inicialmente distribuído ao Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca e, por força do disposto no art. 51-A, do Regimento Interno que impede a distribuição de processos relativos a aposentadorias do Poder Legislativo Estadual aos Auditores, foi redistribuído a este Conselheiro (peças 36 e 38).

A então DICAP (Parecer 5807/14 – peça 19) havia apontado divergência nos valores das verbas de representação e adicional por tempo de serviço concedidos na aposentadoria em relação ao contracheque da servidora.

Instado a se manifestar, o PARANAPREVIDENCIA procedeu à revisão do ato com a correção dos valores que passaram a ser de R\$ 12.325,60 (doze mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), conforme fl. 02 da peça 43.

Com isso, a unidade técnica (Parecer 8328/15 – peça 44) opinou pela legalidade e registro do ato de inativação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer 9873/15 – peça 45) requereu nova diligência a fim de que a Assembleia Legislativa esclarecesse os reenquadramentos funcionais sofridos pela servidora.

Todavia, o Legislativo Estadual deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme se infere da certidão juntada na peça 49.

Retornando os autos para análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 1720/18 – peça 54), com fundamento no não atendimento da diligência requestada, alterou o seu posicionamento manifestando-se pela negativa de registro.

O Ministério Público de Contas (Parecer 146/18 – 2SubPG) afirmou que a situação descrita nos autos importa em desrespeito ao art. 37, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual opinou pela negativa de registro da inativação nos moldes pretendidos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise das peças processuais, bem como de pesquisas relacionadas ao assunto, com a devida vênia, discordo do posicionamento do Parquet pelos motivos que passarei a expor:

2.1. DO HISTÓRICO DAS ADMISSÕES E ENQUADRAMENTOS PROMOVIDOS PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Em dezembro de 1992 foi publicada a Lei Estadual nº 10.219 que, em seu art. 70, transformou os empregos públicos em cargos públicos no Estado do Paraná.

Em dezembro de 2002, ou seja, dez anos mais tarde, foi publicada a Lei 13.950, que autorizava a Assembleia Legislativa do Estado, através de Resolução, a instituir o Quadro Próprio do Poder Legislativo. Embora desnecessária a norma ante o que dispõe o inciso III, do art. 54 da Constituição Estadual[1], a partir dela o Legislativo Estadual promulgou as Resoluções 007/04 e 009/05, que dispõem sobre o quadro efetivo da Assembleia.

Com base em tais Resoluções, em maio de 2005, a Comissão Executiva da Assembleia Legislativa enquadrou os servidores por meio do Ato nº 274/2005.

Contudo, ante os fatos veiculados na imprensa sobre os denominados “Diários Secretos”, ocorridos em 2010, a nova (à época) Mesa da Assembleia Legislativa propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido Liminar, perante o Supremo Tribunal Federal, autuada sob número 4564, distribuída à Ministra Ellen Gracie e, em dezembro de 2011, redistribuída à Ministra Rosa Weber.

A ação objetiva impugnar tanto a redação original do art. 5º, da Resolução 007/2004, quanto a sua alteração dada pela Resolução 009/2005, uma vez que ambas padecem de vícios de inconstitucionalidade quando determinaram o enquadramento em cargos de nível superior, servidores que não prestaram concurso específico para assunção de tais cargos.

À demanda foi concedido o rito abreviado. Os Pareceres da AGU e do MPF são uníssomos pela procedência da ação. Há pedido deferido para ingresso do Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná como amicus curiae e os autos encontram-se conclusos desde 11 de julho de 2014.



Ressalte-se ainda que o Relatório Final da Comissão Especial de Estudos do Enquadramento, constituída pela Portaria 13/2013, foi publicado no Diário Oficial do Paraná – Assembleia Legislativa nº 477, de 1º de agosto de 2013.

Nele consta a delimitação do alcance do trabalho, a metodologia empregada, as notificações dos servidores, as formas de ingresso, a análise separada dos servidores contratados pelo regime celetista, as transposições feitas pelo Ato 274/2005, recomendações e, por fim, uma tabela especificando cada servidor, seu cargo, sua data de admissão e uma sugestão para cada caso.

Tal digressão é valiosa para os casos em que tal Comissão “desenquadrrou” alguns servidores por entender que o ato de enquadramento padecia de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Aliás, para fins de análise da legalidade do ato aposentatório farei uso do citado Relatório.

2.2. DO INGRESSO DA SERVIDORA E DO ENQUADRAMENTO

Do documento acostado aos autos na peça 11, verifica-se que a servidora ingressou nos quadros da Assembleia Legislativa em 1º de maio de 1988, na função de Agente Administrativo, sob o Regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, e, ainda sob esse regime, em 1º de outubro de 1988 foi enquadrada no cargo de Advogada.

Por força do art. 70, da Lei Estadual nº 10.219/92, teve seu emprego público transformado em cargo público, quando foi então enquadrada por meio do Ato da Comissão 274/2005 no cargo de Consultor Jurídico nível NUD -02.

Destaca-se do referido Relatório que, para os cargos de nível superior, somente foram considerados regulares os ocupantes destes cargos os servidores que possuem diploma de Curso Superior anterior a dezembro de 1992.

E, para o caso concreto em tela, a Comissão assegurou que, ao que tudo indica, Consultor Jurídico é a denominação atual dos Advogados do Poder Legislativo e entendeu regular a permanência no cargo para aqueles servidores admitidos como advogado ou promovidos a advogado (com diploma e inscrição na OAB) até 21/12/1992.

Logo, temos:

Ordem	Nome	Sexo	Idade	Estado Civil	Profissão	Classe	Salário
1	ELIETE DE PAULA XAVIER ZIESEMER	F	66	Desquitada	Consultor Jurídico	NUD -02	R\$ 12.325,60

Portanto é possível extrair o seguinte panorama:

i) A servidora foi admitida na Casa de Leis sob o regime celetista, antes da promulgação da Constituição de 1988 como Agente Administrativo – 1º de maio de 1988;

ii) Ainda antes da promulgação da nova Ordem Constitucional – em 1º de outubro de 1988 – foi alçada ao emprego público de Advogada;

iii) Mesmo não fazendo jus à estabilidade do art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que não foi admitida antes de 05 de outubro de 1983, permaneceu regularmente no serviço público e teve seu emprego transformado em cargo público com a entrada em vigor da Lei Estadual 10.219/92;

iv) Em consulta realizada no endereço eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, consta como inscrita no Órgão de Classe desde 03 de junho de 1976, sob número OAB/PR 6.295[2], ou seja, antes do ano de 1992 como definiu a Comissão Especial de Estudos do Enquadramento;

v) A servidora cumpriu os requisitos de idade, posto que consta com 66 anos, 36 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de contribuição, tempo de mínimo de 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo, fazendo jus, portanto, a aposentadoria.

Saliente-se ainda o entendimento de que superveniente decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4564, provavelmente, não atingirá a aposentanda, já que antes do enquadramento feito pelo Ato da Comissão nº 274/2005 já ocupava emprego público relacionado ao cargo em que ora se aposenta, uma vez que o cargo foi apenas “transformado” de Advogado para Consultor Jurídico, não havendo que se falar em ascensão funcional.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1 registrar o Ato da Comissão Executiva nº 958/2013, publicado no D.O.E. 430, do dia 23 de maio de 2013, referente à Aposentadoria Estadual de ELIETE DE PAULA XAVIER ZIESEMER, no cargo de Consultor Jurídico, na modalidade voluntária integral por tempo de contribuição, com 36 anos, 03 meses e 12 dias (fl. 07 – peça 43), no valor mensal de R\$ 12.325,60 (doze mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), conforme fl. 02 da peça 43;

3.2 determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar o Ato da Comissão Executiva nº 958/2013, publicado no D.O.E. 430, do dia 23 de maio de 2013, referente à Aposentadoria Estadual de ELIETE DE PAULA XAVIER ZIESEMER, no cargo de Consultor Jurídico, na modalidade voluntária integral por tempo de contribuição, com 36 anos, 03 meses e 12 dias (fl. 07 – peça 43), no valor mensal de R\$ 12.325,60 (doze mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), conforme fl. 02 da peça 43;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 54. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:

...

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)



2.

PROCESSO Nº: 131106/15

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCOS BENICIO GLINSKI, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSÊ CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 917/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos. Progressão de carreira. Legalidade. Registro do ato.

1. DO RELATÓRIO

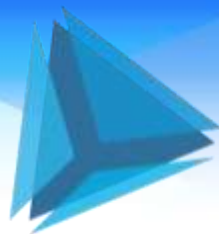
Versa o presente expediente acerca de exame de legalidade do ato de Revisão Proventos do servidor inativo, Sr. Marcos Benicio Glinski, no posto de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná – PM/PR, tendo em vista a progressão de carreira da referência 05 para 06, nos termos da Resolução nº 207, de 19.01.2015. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, em Parecer 7775/17 (Peça 15) opinou pelo registro da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário. Todavia, através da Informação nº 285/18 (Peça 16) pugnou pelo sobrestamento dos presentes autos até a decisão final do Processo nº 16758/14, que versa sobre a inativação do servidor ora interessado.

Por meio do Despacho 297/18, uma vez que o processo mencionado na Informação nº 285/18 (Peça 16) recebeu decisão definitiva, determinei o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas, para competente manifestação. O Parquet, em Parecer 256/18 – 5PC (Peça 17), manifesta-se pelo registro do ato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Compulsando os autos constata-se que os documentos acostados se referem à progressão de carreira do Sr. Marcos Benicio Glinski, Soldado inativo de 1ª Classe da PM/PR, da referência SD 05 para a referência SD 06, conforme Resolução nº 207, de 19.01.2015 (Peça 05), tendo sido respeitados os pressupostos legais atinentes à matéria.

Desta feita, acolho opinativo da COFAP e do Ministério Público de Contas pelo registro da revisão do ato de benefício previdenciário constante na Resolução nº 207, de 19.01.2015.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do Ato de Revisão de Proventos, nos termos da Resolução nº 207, de 19.01.2015, para progressão de carreira do Sr. Marcos Benicio Glinski, Soldado inativo de 1ª Classe da PM/PR, da referência SD 05 para a referência SD 06.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as medidas de estilo e o posterior encerramento do processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do Ato de Revisão de Proventos, nos termos da Resolução nº 207, de 19.01.2015, para progressão de carreira do Sr. Marcos Benicio Glinski, Soldado inativo de 1ª Classe da PM/PR, da referência SD 05 para a referência SD 06.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as medidas de estilo e o posterior encerramento do processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 261376/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ****INTERESSADO: ANTONIO VIEIRA DA SILVA, DORALICE DA CRUZ LEITE****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 918/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com aplicação de multas pelos atrasos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ANTONIO VIEIRA DA SILVA, CPF: 203.004.099-15.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2873/17, peça 20) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o responsável apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 26 a 30.

Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1124/18, peça 34) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015 e na entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo multas pelos atrasos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 259/18 – peça 35) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM e na apresentação do relatório de gestão fiscal, referente ao 3º quadrimestre de 2015.

Os Interessados, Sr. ANOTNIO VIEIRA DA SILVA e Sra. DORALICE DA CRUZ LEITE, por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 26 a 32), alegaram, em síntese, que o atraso na publicação do relatório de gestão fiscal se deu em função do servidor responsável haver pedido exoneração do cargo, restando a necessidade de contrato emergencial, por meio de licitação, para satisfazer os prazos regulamentares. Ainda, alegaram que o atraso foi de apenas 02 dias, o que não acarretou prejuízos ao erário ou à análise das contas.

No que diz respeito aos atrasos na alimentação do SIM/AM, restou alegado que o banco de dados da Câmara Municipal sofreu um ataque de hackers (conforme boletim de ocorrência, peça 28), o que obrigou os servidores a inserirem todos os dados novamente. Ademais, os atrasos não acarretaram prejuízos ao erário. Analisando as justificativas, no tocante ao atraso na publicação do relatório de gestão fiscal, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos

fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas alegado que o atraso se deu por desarranjos administrativos e que disso não decorreu prejuízo ao erário, restando os atrasos registrados no sistema. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido art. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, a prestação de contas, mostra-se em condição de ser julgada regular, cabendo a aplicação de multa administrativa ao responsável pelo atraso, Sr. ANOTNIO VIEIRA DA SILVA, na publicação do relatório de gestão fiscal, nos termos do art. 87, IV, g, da LC 113/2005.

No tocante as justificativas apresentadas acerca do atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, pois a alegação de haver sofrido ataque por hackers nos sistemas de dados só ocorreu em 06/08/2016, portanto, já estava em atraso a entrega referente a maio/2016, pois a data limite era 29/07/2016, ou seja, antes da ocorrência. Destaca-se que o referente a junho/2016, seguiu atrasado. Dessa forma, restaram os atrasos registrados no sistema. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, a prestação de contas, mostra-se em condição de ser julgada regular, cabendo a aplicação de multa administrativa ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, Sr. ANOTNIO VIEIRA DA SILVA, CPF: 203.004.099-15:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2016	29/07/2016	17/08/2016	19
Julho	2016	31/05/2016	13/09/2016	13

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ANTONIO VIEIRA DA SILVA, CPF: 203.004.099-15, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. ANTONIO VIEIRA DA SILVA, CPF: 203.004.099-15, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ, CNPJ 01.724.513/0001-08, de 01/01/2015 a 31/12/2016, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;

3.3. aplicar multa administrativa ao Sr. ANTONIO VIEIRA DA SILVA, CPF: 203.004.099-15, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ, CNPJ 01.724.513/0001-08, de 01/01/2015 a 31/12/2016, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, IV, g, da LC 113/2005, tendo em vista os na publicação do relatório de gestão fiscal – 3º quadrimestre, exercício de 2015;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ANTONIO VIEIRA DA SILVA, CPF: 203.004.099-15, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. ANTONIO VIEIRA DA SILVA, CPF: 203.004.099-15, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ, CNPJ 01.724.513/0001-08, de 01/01/2015 a 31/12/2016, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;

III. aplicar multa administrativa ao Sr. ANTONIO VIEIRA DA SILVA, CPF: 203.004.099-15, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ, CNPJ 01.724.513/0001-08, de 01/01/2015 a 31/12/2016, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, IV, g, da LC 113/2005, tendo em vista os na publicação do relatório de gestão fiscal – 3º quadrimestre, exercício de 2015;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.



Sala das Sessões, 17 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO N.º: 226825/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO TAMURA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 931/18 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Pedido de expedição de certidão liberatória para fins de recebimento de recursos financeiros mediante transferências voluntárias. Decisões do Tribunal em fase de execução. Adoção de providências pelo Município. Deferimento do pedido. Determinação para que se expeça a certidão, válida pelo prazo de 60 dias.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pedido de expedição de certidão liberatória (para fins de recebimento de recursos financeiros mediante transferências voluntárias) formulado pelo MUNICÍPIO DE URAÍ (peça 3).

Em sua inicial, o Município, representado pelo seu atual Prefeito, senhor Carlos Roberto Tamura, aduz que as pendências que impedem a obtenção da certidão liberatória foram provocadas por gestões anteriores, garantindo que o Município busca sanar tais inconsistências.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal informa que o ente enviou os dados eletrônicos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), que permitem concluir pelo cumprimento dos limites e normas do Relatório de Gestão Fiscal. Igualmente, foram observados os índices constitucionais de educação e saúde. Assim, aquela Unidade Técnica manifesta-se pela concessão da certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias (peça 7).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constata que o Município se encontra em dia com as prestações de contas referentes ao Sistema Integrado de Transferências – SIT –, tornando-o apto a receber a certidão liberatória (peça 8).

À sua vez, a Coordenadoria de Execuções observa que o Município não atendeu às determinações deste Tribunal exaradas no Acórdão n.º 2228/2016 da Primeira Câmara, assim como aquelas derivadas da Resolução n.º 7529/2009, mantidas parcialmente pelo Acórdão n.º 902/2006 do Tribunal Pleno. Diante das pendências, a Unidade Técnica sugere o indeferimento da certidão liberatória (peça 9).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal observa que o Município atende às disposições da Instrução Normativa n.º 129/17 deste Tribunal, que versam sobre a agenda de obrigações. Aduz estar o Município apto ao recebimento da certidão pretendida, no que respeita a seu âmbito de atribuições (peça 10).

O douto Ministério Público de Contas, considerando os esforços envidados pelo Município para cumprir as decisões, opina pelo deferimento do pedido (peça 11).

Tendo em vista a manifestação da zelosa Coordenadoria de Execuções, encaminhei os autos ao Gabinete do ilustre Conselheiro Fabio Camargo, para que, entendendo conveniente, se manifestasse acerca do cumprimento das determinações fixadas no Acórdão n.º 2228/2016 da Primeira Câmara[1], proferido em processo do qual é relator (peça 12).

O ilustre Conselheiro, sopesando o esforço do Município para cumprir as determinações, informa que suspendeu, pelo prazo de 30 dias, o impedimento para expedição de certidão liberatória relativo ao óbice gerado pela decisão exarada em processo de que é relator (peça 13).

Diante do pronunciamento, a única pendência para expedição da certidão liberatória seria o cumprimento da Resolução n.º 7529/2009, mantida parcialmente pelo Acórdão n.º 906/2006 do Tribunal Pleno, exarado no processo 465295/02, de que é relator o ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

No referido processo, a senhora Iracelis da Fonseca Borghi, ex-Prefeita de Uraí, foi condenada à restituição de valores. O Município instaurou a execução fiscal visando ao ressarcimento. Entretanto, os autos foram retirados do cartório judicial do Município pelo Advogado da executada, e não foram devolvidos. A Coordenadoria de Execuções, que acompanha o andamento do processo, entendeu, primeiramente, ser necessário determinar ao Município que buscasse a restituição dos autos. Nesse sentido, o Município juntou esclarecimentos que revelam medidas tomadas para restituição dos autos de execução fiscal (peças 15 e 16 dos presentes autos).

Encaminhados os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi esclarecido que o Município demonstrou ter requerido judicialmente a restituição ou reconstituição daqueles autos e solicitou concessão de prazo para nova atualização de medidas adotadas. Conforme registrado à peça 51 dos autos do processo 465295/02, a Coordenadoria de Execuções entendeu que as medidas tomadas "por ora, autorizam a concessão de novo prazo", estabelecendo que o Município deverá "encaminhar nova certidão de inteiro teor do cartório até 10/9/2108".

Conclui o Gabinete do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em despacho de sua competente Diretora de Gabinete, Doutora Cinthya Pedron Caciatori, que, no que tange àquele processo (465295/02), não há impedimento para que se expeça a certidão pleiteada (peça 18 dos presentes autos). Cumpre-me deixar claro que o ilustre colega Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, designado para substituir o eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em suas férias, foi por mim informado do trâmite e acompanhou os trabalhos.

Pelo exposto, voto no sentido de que o Tribunal defira o pedido, determinando que se expeça a certidão pleiteada, com a validade de praxe, de 60 dias.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, deferir o pedido, determinando que se expeça a certidão, com validade de 60 dias.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 17 de abril de 2018 – Sessão n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. "Determino ao Poder Executivo que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, comprove nos autos que saneou as irregularidades contidas no Relatório de Inspeção".

As inconsistências a que se reporta o Relatório são as seguintes:

Achado 1 - Criação, conforme Resolução n.º. 001/2000, do cargo de provimento efetivo de Diretor de Secretaria, em dissonância com o contido no art. 37, V da Constituição Federal/88, uma vez que as atribuições de direção devem ser exercidas por servidor da confiança do gestor, devendo, portanto, ter vínculo de confiança mediante cargo em comissão ou função gratificada;

Achado 2 - Não há a figura do Controlador Interno da Câmara Municipal, sendo que esta função está atribuída pela Lei 12.09/2010 ao Controlador indicado pelo Chefe do Executivo Municipal, conforme art. 17 da citada lei.

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 255787/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA

PROCURADORES: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 561/18

I - Trata-se de Representação formulada por SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA – EPP, que noticia supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2018, do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, que tem como objeto à contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimentos de documentos de legitimação, na forma de cartão magnético eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores municipais da Prefeitura Municipal de Paranaguá, para uso do benefício de CARTÃO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO.

O Representante alega que há exigências excessivas e desarrazoadas no edital que restringem o caráter competitivo e ferem a lisura do certame. Assinala como supostas irregularidades:

- Que o item 16.13 "b.4" do Edital de Abertura exige comprovante de registro no Conselho Regional de Administração como requisito para habilitação na licitação;
- Que o item 6.3 "a" do Termo de Referência (Anexo I) estabelece o exíguo prazo de 10 (dez) dias após a homologação dos resultados do certame para apresentação de uma extensa lista com 168 estabelecimentos que forneçam alimentação e 77 que



forneçam refeição, em um total de 11 (onze) diferentes municípios.

c) Que é a injustificada e desproporcional a exigência de 100 estabelecimentos credenciados do ramo de alimentação e 50 do ramo de refeição na cidade de Curitiba que fica a 80 quilômetros do município licitante;

d) Que há contradições nos itens 15.2[1] e 13.1[2] do Edital de Abertura e também no item 6.3 "a"[3] do Termo de Referência (Anexo I) quanto ao momento e o prazo para entrega da relação de estabelecimentos conveniados;

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, extraído da documentação apresentada que demonstra que as exigências não são compatíveis com a Carta Magna, devendo privilegiar-se o princípio da competitividade mediante a vedação a cláusulas restritivas, bem como do periculum in mora, fundado na existência de um possível dano próximo de difícil reparação. É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois é necessário se aprofundar a avaliação sobre as inconsistências narradas.

Quanto ao pleito cautelar.

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Paranaguá[4], verifica-se que foi publicado no dia 16/04/2018 aviso de suspensão do Pregão Eletrônico nº 012/2018 (Processo nº 7.362/2018) "para adequações necessárias do edital":

MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação - C.P.L.

AVISO DE SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2018
PROCESSO Nº 7.362/2018

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ATRAVÉS DE SEU PREGOIEIRA OFICIAL DESIGNADA PELO DECRETO Nº 202/2017, COMUNICA AOS INTERESSADOS QUE A LICITAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2018, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTOS DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO MAGNÉTICO ELETRÔNICO, MAGNÉTICO OU DE SIMILAR TECNOLOGIA, EQUIPADO COM MICROPROCESSADOR COM CHIP ELETRÔNICO DE SEGURANÇA, COM A FINALIDADE DE SER UTILIZADO PELOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, PARA USO DO BENEFÍCIO DE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO, CONFORME LEI COMPLEMENTAR N. 202/2017, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA EM COM O PAT - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (LEI N. 6.321/1976), CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, ESTÁ SUSPensa PARA ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS NO EDITAL. INFORMAÇÕES PELO SITE DA PREFEITURA: www.paranagua.pr.gov.br OU PELO TELEFONE Nº (41) 3420-6003.

PARANAGUÁ, 16 DE ABRIL DE 2018

NEUMA BEATRIZ BARCELLOS VALERA DA SILVA
Pregoeira

Deste modo, entendo que, ao menos por ora, o pedido cautelar de suspensão do certame teve seu objeto esvaziado pelo ato obstativo levado a efeito pela própria entidade licitante, sem prejuízo, por óbvio, da emissão de novo provimento cautelar por parte desta Corte caso o procedimento licitatório venha a ser retomado sem a correção dos eventuais vícios.

Aliás, à suspensão do certame ex officio pela entidade licitante para "adequações necessárias do edital" afastou o periculum in mora, mostrando-se de todo razoável que se oportunize ao Município de Paranaguá manifestar-se em contraditório sobre as irregularidades apontadas nesta Representação.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **INDEFIRO** o pedido liminar, ante a perda superveniente de seu objeto.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados do Município de Paranaguá; do Prefeito Municipal - Sr. Marcelo Elias Roque; do Secretário Municipal de Administração - Sr. Odair José Pereira e da Pregoeira - Sra. Neuma Beatriz Barcellos Valera da Silva;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITAÇÕES** do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, por meio de seu representante legal, do Prefeito Municipal - Sr. Marcelo Elias Roque; do Secretário Municipal de Administração - Sr. Odair José Pereira e da Pregoeira - Sra. Neuma Beatriz Barcellos Valera da Silva, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante. Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 16 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

LRH

1. 15.2. A licitante vencedora, deverá apresentar junto com sua proposta a relação de redes de estabelecimento conveniadas conforme tabela abaixo:

2. 13.1. A proposta escrita e os originais ou cópias autenticadas da documentação deverão ser entregues no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a contar do dia seguinte a disputa, em envelopes fechados ou lacrados, indicando na sua parte frontal:

3. 6.3. a) A licitante terá o prazo de 10 (dez) dias após a homologação dos resultados do certame para apresentar lista com os estabelecimentos credenciados por município, dispondo a PMP 10 (dez) dias para inspecionar a listagem com o objetivo de confirmar o atendimento da condição referida no item 6.1 anterior.

4. http://www.paranagua.pr.gov.br/lic.php?licitacao_id=392

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 167080/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DESPACHO - 397/18 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pelo Sr. Antonio Marcos Correa Amaral, cidadão, noticiando possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 1248/2017, promovido pelo Departamento de Administração de Material da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - DEAM/SEAP, que tem por objeto a aquisição de solução de Rede Sem Fio, para SEED e FUNDEPAR, incluindo ativos de rede (Controladores, APs, Switchs e Sistema de Gerenciamento), para instalação de rede Wireless nas escolas estaduais do Paraná, com preço global de R\$ 37.680.376,89 (trinta e sete milhões, seiscentos e oitenta mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

O Representante alega a ocorrência das seguintes irregularidades: a) Exigência de certificação internacional dos equipamentos; b) Descumprimento de normas do art. 20 da Resolução nº 242/2000 da Anatel que regulamenta o comércio de equipamentos; c) Exigência de fornecimento de equipamentos do mesmo fabricante para funções diferentes.

Através do Despacho nº 235/18[1], concedi a cautelar pleiteada, a fim de suspender o certame quanto à "Exigência de certificação internacional dos equipamentos" e quanto à "Exigência de fornecimento de equipamentos do mesmo fabricante para funções diferentes", onde vislumbrei a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, tendo em vista as alegações e documentos apresentados, além de que a sessão de julgamento do certame estava próxima.

Após a homologação da suspensão cautelar do certame, conforme Acórdão nº 577/18[2], a Representada apresentou peça de defesa[3], onde tece argumentos e apresenta documentos a fim de demonstrar a regularidade do certame.

Através do Despacho nº 354/18[4], foi determinada a oitiva da 3ª ICE - Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas.

No entanto, analisando os presentes autos, verifico que deve ser revisto o Despacho nº 354/18 e revogada a cautelar de suspensão do certame concedida através do Despacho nº 235/18.

Inicialmente, a determinação de oitiva da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas se deu em virtude do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, a fim de emitir opinativos para o julgamento de mérito da presente demanda.

No entanto, após analisar a defesa apresentada, verifico que a Representada apresentou elementos suficientes para afastar o fumus boni iuris, razão pela qual revogo a cautelar de suspensão do certame concedida e deixo a remessa dos autos para a 3ª ICE e para o Ministério Público de Contas para um segundo momento, quando deverá ser analisada a admissibilidade da presente demanda.

Quando da concessão da cautelar, verifiquei em juízo sumário que a "Exigência de certificação internacional dos equipamentos" e a "Exigência de fornecimento de equipamentos do mesmo fabricante para funções diferentes" restringiam indevidamente a competição, uma vez que não existiam justificativas para tal, e que havia uma determinação indireta de marca, contraindo a Lei de Licitações.

No entanto, conforme alegações e documentos apresentados pelos Representados, a exigência de certificação internacional dos equipamentos licitados decorre de necessidade de qualidade técnica dos equipamentos, que, por sua vez, possibilitam uma qualidade técnica das redes Wi-Fi que serão distribuídas nas escolas estaduais de todo o Paraná, garantindo a sua qualidade em todos os mais diversos ambientes, mitigando interferências indesejadas e possibilitando compatibilidade com os dispositivos móveis de professores e servidores das escolas, conforme bem exposto no Parecer Técnico emitido por dois servidores da Celepar, Empresa Pública responsável pelo desenvolvimento de soluções de modernização da gestão pública voltadas à melhoria dos serviços prestados aos cidadãos, nos seguintes termos:

"Essa infraestrutura (pontos de acesso de rede sem fio - AP) será distribuída nas escolas estaduais em todo o Estado do Paraná. Os ambientes de instalação desses equipamentos serão os mais diversos possíveis. Todos os Aps dessa infraestrutura trabalharão em conjunto (relação controladora/AP) determinando automaticamente a potência de sinal, qualidade de sinal e canais mais adequados.

Haverá todo o tipo de barreiras físicas, interferências eletromagnéticas produzidas por outros equipamentos e ambientes que atuarão como desafios para a atuação dessa tecnologia.

[...]

A intenção da exigência da certificação da Wi-Fi Alliance para todos os padrões



IEEE802.11 junto com a homologação da ANATEL visa permitir que essa infraestrutura seja capaz de atender a todas as normas nacionais e internacionais, e suportar todas as medidas necessárias para mitigar interferências indesejadas e que seja plenamente compatível com todos os tipos de dispositivos móveis que professores e pessoal administrativo possam utilizar.

Diferente da homologação da Anatel, que é indispensável, nós classificamos a certificação da Wi-Fi Alliance como desejável e benéfica para o projeto. Lembramos que os fabricantes especializados em infraestrutura de rede sem fio possuem essa certificação, não havendo restrição de competição.”[5]

Além disso, existem diversos fabricantes no mercado que fornecem equipamento com tal certificação, sendo ao menos 16, sendo inúmeras outras empresas que podem adquirir tais equipamentos dos fabricantes para participar da licitação, conforme bem alegou o Representado, nos seguintes termos:

“A certificação internacional, nesse sentido, exige-se como uma garantia a mais de qualidade do funcionamento desses equipamentos que serão utilizados em programa educacional de grade e relevante porte. Ademais, não há que se falar em restrição indevida à competitividade, uma vez que a maioria das empresas que atuam com a tecnologia Wi-Fi possuem o certificado da Wifi Alliance. Em contato com técnicos da Celepar (anexo), garantiu-se à SEAP que, ao menos, 16 (dezesseis) fabricantes dos equipamentos possuem tal certificação (Apple Broadcom Corporation, Cisco Systems, Comcast, Dell Technologies, Huawei Technologies Co., Ltd., Intel, LG Electronics, Microsoft, Nokia Corporation, Qualcomm, Samsung Electronics, Sony Corporation, Texas Instruments, HP Inc., Ruckus Wireless, Inc.). Não somente, há centena de empresas certificadas, conforme se pode verificar no link <http://www.wi-fi.org/membership/member-company>.”[6]

Assim, verifica-se que a restrição imposta pelo edital quanto à exigência de certificação internacional dos equipamentos são relevantes e pertinentes para o objeto do contrato, uma vez que visa a aquisição de equipamentos de qualidade e de acordo com as necessidades da Administração Pública, não caracterizando restrição indevida.

Conforme o art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações, são vedadas a previsão de restrições que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto licitado, o que não é o caso nos presentes autos, ao menos em juízo sumário, nos seguintes termos:

“Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Desse modo, apesar de haver certa restrição imposta pelo Edital, esta se mostra razoável e proporcional ao objeto licitado, pois caracteriza uma restrição moderada, onde muitas empresas podem participar, além de garantir a contratação de objeto nos termos da necessidade e da segurança técnica exigida pela Administração Pública, razão pela qual, em juízo sumário, afastou a ocorrência do fumus boni iuris.

Quanto à exigência de fornecimento de equipamentos do mesmo fabricante para funções diferentes, estas também decorrem de necessidades técnicas para o adequado funcionamento da rede Wi-Fi, não caracterizando determinação de marca, modelo ou fabricante, pois o licitante pode escolher, dentre vários equipamentos existentes no mercado, aquele que se adequa ao solicitado no edital, devendo, unicamente, fornecer tais equipamentos do mesmo fabricante para a solução de controle centralizado da rede sem fio, nos termos do Item 04 – subitem 2, do Termo de Referência (Anexo I do Edital), nos seguintes termos:

“Item 04 – Ponto de Acesso sem fio Gerenciado (wifi access point – ap)

[...]

Deve ser do mesmo fabricante da solução de controle centralizado de rede sem fio descrita no ITEM 01”

Assim, o edital exigiu que o ponto de acesso sem fio gerenciado deveria ser do mesmo fabricante do equipamento centralizado, intitulado controladora, descrito no item 01 do Anexo I do Edital.

A necessidade de tal exigência decorre do fato que cada fabricante possui uma solução única para a interação entre a controladora e os pontos de acesso WiFi de sua fabricação, intitulados APs (Access Point). Assim, apesar da liberdade dos licitantes poderem escolher as marcas dos equipamentos, devem fornecer a controladora e os pontos de acesso WiFi da mesma marca, em razão da necessária compatibilidade da tecnologia existente entre eles.

Tal questão foi bem abordada no Parecer Técnico emitido por dois servidores da Celepar, nos seguinte termos:

“A primeira tarefa que um AP gerenciável executa quando conectado à rede lógica será ativar um túnel criptografado para a controladora. A controladora identifica seu modelo e, se necessário, efetua uma atualização de firmware. A partir desse momento o AP passa a ser parte integrante do sistema em todas as suas minúcias. Essa interação intrínseca impossibilita a utilização de fabricantes distintos de APs e controladoras. Sendo os dois elementos parte de uma solução única.”[7]

Assim, em juízo sumário, verifica-se que não houve indicação de marca, mas, somente exigência técnica de compatibilidade de certos equipamentos, que devem ser da mesma marca, uma vez que cada fabricante apresenta uma solução única para seus produtos, podendo o licitante escolher o fabricante que melhor lhe interesse quando da apresentação de sua proposta na licitação.

I - Tendo em vista o acima exposto, verifico que a Representada apresentou elementos suficientes para afastar o fumus boni iuris, razão pela qual revogo a cautelar de suspensão do certame concedida e deixo a remessa dos autos para a 3ª ICE e para o Ministério Público de Contas para um segundo momento, quando deverá

ser analisada a admissibilidade da presente demanda.

II - Remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação urgente do Estado do Paraná e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, via telefone, via comunicação processual eletrônica, e e-mail com certificação nos autos, para que tomem ciência da revogação da cautelar de suspensão do certame, podendo retornar as suas fases ordinariamente.

III - Após, voltem conclusos para providências.

GCFAMG em 19 de abril de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 07 destes autos.
2. Peça 13 destes autos.
3. Peça 18 destes autos.
4. Peça 23 destes autos.
5. Peça 20 destes autos.
6. Pg. 05 da peça 18 destes autos.
7. Pg. 02 da peça 20 destes autos.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 364700/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ANTONIO LUIZ BAU, GILMAR MOURA, LUIZ YOSHIO SUZUKE,

MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 608/18

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida por Gilmar Moura contra o então prefeito do Município de Medianeira, Sr. Luiz Yoshio Suzuke[1], em virtude de irregularidades referentes ao Termo de Concessão de Direito Real de Uso celebrado em 1996 entre o município e a empresa Construtora e Incorporadora Iguacu – Cavalca e Verona Ltda., tendo por objeto (peça 02, fl. 07):

O objeto do presente termo é a concessão da exploração da jazida de pedra e da usina de britagem de propriedade da Prefeitura Municipal de Medianeira, localizada no imóvel com matrícula n. 12.023 no Registro Geral de Imóveis, de acordo com o Edital de Concorrência Pública n. 001/96 e seus anexos, que são parte integrante deste Termo, na forma da Lei n. 8.666/93 e suas alterações.

A Denúncia foi julgada procedente pela Resolução n.º 7971/02-TP (peças 21 e 22 do apenso n.º 36682/01), nos seguintes termos[2]:

RESOLVE:

I – Julgar procedente a presente denúncia, determinando ao atual chefe do executivo municipal, Sr. Luiz Yoshio Suzuke, que adote as medidas necessárias para cobrança do saldo de pagamento devido pela empresa concessionária, apresentando a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovação das medidas adotadas.

II – Aplicar multa administrativa no valor de R\$ 7.004,78 (sete mil, quatro reais e setenta e oito centavos) a cada um dos ordenadores da despesa, Sr. Antônio Luiz Baú (gestão 1993/96) e Sr. Luiz Yoshio Suzuke (gestão 1997/00), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor devido, em razão da indisponibilidade do interesse público, e da existência de saldo de pagamento devido pela empresa concessionária, o que evidenciava prejuízo ao erário municipal.

III – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item supra.

IV – Dar ciência da decisão ao denunciante e aos denunciados.

Inconformado, o Sr. Antônio Luiz Baú interpôs Recurso de Revista (peça 14), o qual não foi recebido (Despacho n.º 1173/02, peça 19). Ato contínuo, apresentou Recurso de Agravo (peça 02 do apenso n.º 213940/03), que também não foi conhecido (Despacho n.º 362/03, peça 04 do apenso n.º 213940/03).

Em virtude do ajuizamento de ação cautelar pelo denunciado Luiz Yoshio Suzuke, o Corregedor-Geral à época determinou o sobrestamento da Denúncia, nos termos do Despacho n.º 470/03 (peça 56 do apenso n.º 36682/01).

Recentemente, a Diretoria Jurídica desta Corte oficiou à 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba solicitando informações acerca das medidas ajuizadas pelo denunciado (peça 25).

Em resposta (peça 29), foi apresentada a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 24332/0, movida pelo Sr. Luiz Yoshio Suzuke em face deste Tribunal de Contas.

Extraí-se do referido documento, bem como da Informação n.º 183/15-DIJUR (peça 30), que o denunciado, inicialmente, propôs medida cautelar de suspensão de exigibilidade da multa imposta pela Resolução n.º 7971/02-TP (Medida Cautelar n.º 139328-0), na qual foi declarada a incompetência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo revogada a liminar que suspendera a exigibilidade da cobrança da multa pecuniária. Por conseguinte, determinou-se a remessa do expediente para uma das Varas da Fazenda desta capital.

Neste juízo, foi intentada pelo Sr. Luiz Yoshio Suzuke a Ação Cautelar de Inominada de Suspensão de Exigibilidade de Multa n.º 24690/0, que foi apensada à Ação Ordinária Desconstitutiva de Multa Administrativa n.º 24332/0.

A sentença julgou procedente o pedido de desconstituição da multa administrativa, bem como confirmou a liminar concedida no processo cautelar em apenso, considerando inexigível a sanção pecuniária imposta ao denunciado, uma vez que a aplicação de multa administrativa pressupõe previsão em lei.

O Estado do Paraná interpôs a Apelação Cível n.º 579892-5, restando, porém, mantida a sentença.

Com o decurso do prazo legal sem que houvesse interposição de recurso (em 30/07/2009), houve o trânsito em julgado da decisão.



Diante disso, a Diretoria Jurídica concluiu que “o Sr. Luiz Yoshio Suzuke obteve decisão favorável, transitada em julgado, nas medidas judiciais intentadas em face do Estado do Paraná (Tribunal de Contas), no que pertine ao caso em tela.” (Informação n.º 183/15, peça 30).

Encaminhados os autos à Coordenaria de Execuções para o acompanhamento da execução do julgado e eventuais ponderações (Despacho n.º 1918/16-GCG, peça 31), a unidade técnica assim se manifestou (Informação n.º 8253/16, peça 33):

Em relação ao item I, que versa sobre a Determinação, é importante informar que ela foi imposta nominalmente ao chefe do executivo municipal à época, Sr. Luiz Yoshio Suzuke, para adotar as medidas necessárias nos termos da decisão, no entanto, a decisão é de 03 de outubro de 2002, há mais de 14 anos.

Sobre o item II da mencionada Resolução, a Informação 183/15 – DIJUR (peça 30) demonstra que a multa aplicada ao Sr. Luiz Yoshio Suzuke foi anulada na esfera judicial pela ausência de previsão legal no momento de sua aplicação. No entanto, não há menção à anulação da multa similar aplicada ao Sr. Antônio Luiz Baú.

Logo, a COEX reputou necessário deliberar sobre a “efetividade do registro” das sanções, diante do tempo decorrido desde as condenações, bem como definir os exatos termos da execução.

Ademais, apontou a ausência da certificação do trânsito em julgado da resolução em análise.

Redistribuído o feito a este Relator, determinei, pelo Despacho n.º 446/17 (peça 35), a intimação do Município de Medianeira para se manifestar acerca da execução da Resolução n.º 7971/02-TP.

Em resposta (peça 39), o atual gestor, Sr. Ricardo Endrigo[3], informou que a decisão desta Corte impôs determinação nominalmente ao prefeito à época, o qual não adotou qualquer “medida administrativa ou judicial para cobrança do saldo de pagamento decorrente do contrato objeto da denúncia”.

Sustentou que, nesta oportunidade, “está prescrito qualquer direito de ressarcimento ao erário em face da denunciada Empresa Construtora e Incorporadora Iguazu – Cavalca e Verona Ltda.”.

Ao final, requereu a indicação da sanção a ser executada pelo ente público.

Em manifestação, determinada pelo Despacho n.º 1418/17 (peça 40), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela “manutenção da execução do item I da Resolução n.º 7971/02-TP, em sua integralidade, bem como pela manutenção da multa aplicada no item II em relação ao Sr. Antônio Luiz Baú” (Parecer Ministerial n.º 6720/17, peça 41).

Sobre a determinação imposta no item I da Resolução, sustentou que não procede a tese do município acerca de eventual prescrição do direito de ressarcimento em face da Empresa Construtora Incorporadora Iguazu – Cavalca e Verona Ltda., haja vista que a ação de ressarcimento ao erário é imprescritível, conforme previsão do artigo 37, §5º, da Constituição Federal.

Quanto à multa imposta aos gestores (item II do julgado), aduziu que a sanção pecuniária foi anulada na esfera judicial somente em relação ao Sr. Luiz Yoshio Suzuke, devendo prosseguir a execução em face do Sr. Antônio Luiz Baú, portanto. À peça 46, consta a certidão de trânsito em julgado da Resolução n.º 7971/02-TP, em conformidade com os opinativos técnicos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O presente expediente encontra-se na fase de execução da Resolução n.º 7971/02-TP, proferida nos seguintes termos:

RESOLVE:

I – Julgar procedente a presente denúncia, determinando ao atual chefe do executivo municipal, Sr. Luiz Yoshio Suzuke, que adote as medidas necessárias para cobrança do saldo de pagamento devido pela empresa concessionária, apresentando a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovação das medidas adotadas.

II – Aplicar multa administrativa no valor de R\$ 7.004,78 (sete mil, quatro reais e setenta e oito centavos) a cada um dos ordenadores da despesa, Sr. Antônio Luiz Baú (gestão 1993/96) e Sr. Luiz Yoshio Suzuke (gestão 1997/00), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor devido, em razão da indisponibilidade do interesse público, e da existência de saldo de pagamento devido pela empresa concessionária, o que evidencia prejuízo ao erário municipal.

III – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item supra.

IV – Dar ciência da decisão ao denunciante e aos denunciados.

A Denúncia decorreu de irregularidades no Termo de Concessão de Direito Real de Uso celebrado em 1996 entre o Município de Medianeira e a empresa Construtora e Incorporadora Iguazu – Cavalca e Verona Ltda., restando consignado no julgado que, “tanto a empresa concessionária descumpriu as obrigações avençadas, quanto a Prefeitura assim permitiu, posto que negligenciou em exercer o seu direito, deixando escoar o prazo, ao invés de rescindir o contrato administrativa ou judicialmente, cobrando a multa prevista contratualmente. Assim agindo, negligenciaram os administradores municipais, dispondo da relação contratual, em detrimento ao interesse público.”.

Por conseguinte, foram encaminhados ofícios aos gestores para conhecimento e cumprimento da decisão, segundo se verifica das peças 26, 29, 42, 43 e 49 dos autos n.º 36682/01.

Ocorre que, em virtude do ajuizamento de ação judicial pelo Sr. Luiz Yoshio Suzuke, o feito foi sobrestado pelo Despacho n.º 470/03 (peça 56 do apenso n.º 36682/01), sendo recentemente noticiado que o denunciado obteve decisão favorável nas medidas judiciais intentadas, com o reconhecimento da inexigibilidade da sanção pecuniária que lhe fora imposta, por ausência de previsão em lei. Confira-se a sentença judicial (peça 29):

Isso posto, com fundamento na disposição contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de desconstituição da multa administrativa, confirmando, também, a liminar concedida no processo cautelar em apenso.

A decisão foi mantida em sede de apelação, sendo certificado o trânsito em julgado em 30/07/2009 (peça 29, fl. 17).

Logo, resta inexigível a sanção pecuniária imposta ao Sr. Luiz Yoshio Suzuke pelo item II da Resolução n.º 7971/02-TP.

Em relação ao Sr. Antônio Luiz Baú, em que pese não conste igual provimento ao denunciado, verifico que a decisão do Poder Judiciário pautou-se em critério objetivo, qual seja, a inexistência de lei em sentido formal que “abarcasse com o aspecto da validade” a aplicação da sanção pecuniária (peça 29, fl. 08).

Nesse caso, invocando os princípios da autotutela e da razoabilidade, e no intuito de manter a lógica da decisão[4], entendo possível que esta Corte de Contas reconheça, também, a inexigibilidade da sanção aplicada ao Sr. Antônio Luiz Baú por meio do item II da Resolução n.º 7271/02-TP.

Por outro lado, em conformidade com o parecer ministerial (peça 41), verifico que resta necessária a execução da determinação constante do item I do julgado, haja vista a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário, consoante o artigo 37, §5º[5], da Constituição Federal.

Observa-se, porém, que a mencionada determinação foi imposta ao Sr. Luiz Yoshio Suzuke na qualidade de chefe do poder executivo à época, posição que não mais ocupa. Assim, detém legitimidade para adotar as medidas necessárias para a recomposição do erário o atual gestor do Município de Medianeira.

Com efeito, a fim de dar cumprimento ao item I da Resolução n.º 7971/02-TP, deverá o Município de Medianeira adotar as medidas necessárias para a cobrança do saldo de pagamento devido pela empresa concessionária, apresentando a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, a comprovação das medidas adotadas.

3 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, determino a baixa da responsabilidade do Sr. Luiz Yoshio Suzuke relativamente ao item II da Resolução n.º 7971/02-TP, em vista da decisão proferida na Ação Ordinária Desconstitutiva de Multa Administrativa n.º 24332/0.

Da mesma forma, determino a baixa da responsabilidade do Sr. Antônio Luiz Baú referente ao item II da Resolução n.º 7971/02-TP, nos termos da fundamentação.

Deixo de determinar a respetiva expedição de certidão de quitação de ambos os interessados, haja vista que o adimplemento da sanção restou prejudicado pela decisão judicial proferida, conforme exposto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e acompanhamento da determinação imposta no item I da Resolução n.º 7971/02-TP, a ser cumprida pelo Município de Medianeira, nos termos da fundamentação.

Após comunicação do teor da decisão judicial em sessão plenária, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso I[6], do Regimento Interno, à Secretaria do Tribunal Pleno para as devidas anotações.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Gestões 1997/2000 e 2001/2004.

2. Relator Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista.

3. Gestões 2013/2016 e 2017/2020.

4. Analogicamente, nesse sentido: “Apesar da técnica inegável do sistema da pessoalidade do recurso, parece ser melhor ao sistema excepcioná-lo também no litisconsórcio simples, sempre que exista entre os litisconsortes uma comunhão de interesses e o acolhimento do recurso benefício o não recorrente, como forma natural da manutenção da lógica interna da decisão (um fato será verdadeiro ou falso para todos; uma tese jurídica será adotada ou rejeitada para todos).” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016).

5. 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servido ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

6. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

PROCESSO Nº: 103280/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO: LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 609/18

Acolho a proposta formulada pela Coordenadoria de Execuções (Informação n.º 1405/18, peça 145), corroborada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 127/18, peça 147).

Encaminhem-se os autos à COEX, para acompanhamento, de maneira a evitar tramitação paralela de processo com o mesmo objeto.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 532597/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OZIRIS MOREIRA ROCHA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ



PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 610/18

Diante dos esclarecimentos apresentados pela Paranaprevidência (peças 24 e 25), deixo de acolher a proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade apresentada nas manifestações técnica e ministerial (peças 32 e 38) em face do artigo 14 da Lei nº 18.136/2014[1], sendo possível verificar mediante procedimento próprio ou quando do exame das respectivas aposentadorias se os demais servidores relacionados no anexo VI da referida lei sofreram reenquadramento irregular de cargo de nível médio para cargo de nível fundamental.

Retornem os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 14, da Lei nº 18.136/2014. Os servidores constantes do Anexo VI, desta Lei, serão enquadrados no cargo de promotor de saúde execução, de nível médio, requisito de escolaridade exigido por ocasião de seus respectivos ingressos.

Parágrafo único. A correção da situação funcional dos servidores ocupantes do cargo de Agente de Apoio, elencados no referido anexo, ocorrerá na mesma classe e referência correspondentes ao cargo de Agente de Execução do Quadro Próprio do Poder Executivo, passando para a tabela do Quadro Próprio dos Servidores da Saúde, no cargo de Promotor de Saúde Execução em valor igual ou imediatamente superior, mantida a contagem de tempo para os efeitos de aposentadoria e abono de permanência a partir da data de ingresso no cargo originário, revisando-se os atos emitidos após 1º de outubro de 2014. (NR) (Incluído pela Lei 18601 de 30/10/2015)

PROCESSO N.º: 833839/13

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMEILHAS
INTERESSADO: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, EUROSETE DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 611/18

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão S1C 4568/13 (peça 21), parcialmente modificado pelo Acórdão STP 4245/14 (peça 39), transitou em julgado (Certidão - peça 42), que a Coordenadoria de Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação COEX - peça 132) e que o Ministério Público de Contas não se opõe ao encerramento por ela proposto (peça 135), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 218296/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 615/18

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Nova Esperança da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, por meio do qual solicita acesso ao Processo nº 284481/17.

Com fundamento no art. 32, inciso IV, do Regimento Interno[1], AUTORIZO o acesso aos respectivos autos.

Encaminhem-se os presentes ao Gabinete da Presidência para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento."

PROCESSO N.º: 274442/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: JANESLEI AMADEU CAENETTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 617/18

Não obstante a informação lançada à peça 132[1], nota-se que a unidade técnica não se manifestou especificamente acerca das diferenças havidas nos repasses de contribuições patronais em comparação com os dados alimentados no sistema do Tribunal.

Diante disso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para atestar, mediante análise contábil, se os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo Município (peças 127-131) justificam as divergências entre os valores efetivamente pagos a título de contribuição patronal ao RPPS e aqueles declarados no SIM/AM.

Em seguida, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Informação nº 286/18-COFIM.

PROCESSO N.º: 439302/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: GILSON FERREIRA CELLA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 618/18

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação quanto ao cumprimento do Acórdão n.º 5018/17-TP (peça 23), em atenção ao artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 296471/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 497/18

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal concluiu pela irregularidade das contas (peça 55), diante das seguintes impropriedades:

a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

b) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

c) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Tendo-se em conta que as irregularidades supracitadas, referem-se à ausência de registros contábeis e provas documentais, tais como:

a) dos contratos de operação de créditos e de documentos comprovando que o montante se refere às obras empenhadas no exercício relativas à operação de crédito, contendo cópia do contrato firmado, cronograma de desembolso, comprovação das liberações e ingressos de recursos, bem como dos pagamentos realizados, com cópia dos extratos bancários correspondentes, resumo discriminando as movimentações realizadas e o saldo a liberar, se for o caso;

b) publicações correspondentes a cada faturamento, contendo seu conteúdo e data de veiculação, em conformidade com os serviços descritos nas notas e demais documentos encaminhados;

c) comprovante da divulgação, junto ao Balanço Patrimonial, do quadro do superávit/déficit financeiro e das notas explicativas.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, fundado no princípio da verdade material, para: (i) atuar e citar o responsável pela contabilidade, senhora Heloisa Valt Wilbrantz, para que se manifeste com relação ao Balanço Patrimonial, e



(ii) que seja intimada a senhora Izabete Cristina Pavin, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se em relação aos itens não regularizados.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 277280/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, DALCI VIEIRA BERTI, DIEGO JURISCH, SILVANO TORTELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 499/18

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal concluiu pela irregularidade das contas (peça 27), diante das seguintes impropriedades:

a) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;

b) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016;

Tendo-se em conta que as irregularidades supracitadas, referem-se à ausência de provas documentais, tais como:

a) o Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas, relativamente ao exercício da prestação de contas do ano de 2016, conforme Instrução Normativa nº 128/2017;

b) comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro semestre do exercício de 2016.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, fundado no princípio da verdade material, para atuar e citar:

(ii) os responsáveis pelo controle interno, senhor David Cupini e senhora Sandra Mara Dalek, para que manifestem-se com relação ao Relatório do Controle Interno;

(ii) o responsável pela Contabilidade, o senhor Odalcir José Maldaner, para se manifestar sobre a Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016;

(iii) e, tendo-se em vista o requerido pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 275/18 (peça 28), determino pela intimação do senhor Diego Jurisch, gestor das contas, e do Poder Legislativo do Município de Santa Lúcia, por meio do seu atual gestor, para comprovar a qualificação técnica dos senhores David Cupini e Sandra Mara Dalek, que ocupam respectivamente os cargos efetivos de Agente Administrativo e Analista Executivo, bem como quanto as irregularidades apontadas pela Instrução nº 1.318/18 (peça 27).

Ante o exposto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, os interessados supracitados, manifestem-se em relação aos itens não regularizados.

À Diretoria de Protocolo para as providências.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 325195/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 500/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Luis Felipe Zafaneli Cubas, noticiando irregularidades ocorridas no âmbito do Edital da Concorrência nº 18/2008 do Município de Curitiba, que visou a "concessão do serviço funerário no Município de Curitiba, para 26 (vinte e seis) empresas funerárias, nos termos do Parágrafo Único do Art. 2º do Anexo ao Decreto Municipal 699/2009".

Em suma, a irregularidade consistira no fato de que as empresas M. H. Czezacki & Cia. Ltda. e Funerária Menino Deus Ltda., foram habilitadas indevidamente, tendo em vista que apresentaram Demonstração do Resultado do Exercício negativo.

Aponta que a empresa M. H. Czezacki & Cia. Ltda. apresentou documentação com resultado positivo, forjando e manipulando a documentação, pois em realidade seria negativo. Já a empresa Funerária Menino Deus Ltda., mesmo apresentando resultado negativo, foi habilitada.

De forma preliminar, o então Relator determinou a manifestação preliminar dos envolvidos e, na sequência, da unidade técnica competente.

O interessado compareceu aos autos (peça 21) e alegou que as empresas se socorreram do Poder Judiciário e, diante do insucesso, buscam o mesmo perante este Tribunal de Contas.

Com relação à empresa Funerária Menino Deus Ltda., aduziu que diante de decisão judicial na Apelação Cível nº 1.129.299-2, esta conseguiu sua habilitação, já que tinha sido inabilitada administrativamente, mas conseguiu reverter o resultado judicialmente.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução nº 271/18 - COFIT (peça 29), pontuou que o certame ocorreu em novembro de 2009. Assim, o DRE a ser analisado deveria ser o referente ao exercício de 2008. Segundo a unidade técnica, analisando o DRE e o Balanço Patrimonial da empresa M. H. Czezacki & Cia. Ltda., apresentou saldo negativo de R\$ 53.482,52, valor este diverso dos R\$ 91.073,78 positivo apresentado.

No que tange à empresa Funerária Menino Deus Ltda., o resultado encontrado foi de R\$ 10.702,55 negativo, exatamente o mesmo apresentado pela empresa.

Nessa esteira, a então COFIT entende que as propostas deveriam ser

desclassificadas, nos termos do que estabelece o item 9.4, alínea b, do Edital. Portanto, conclui pelo recebimento do feito.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ponderando os elementos dos autos, entendo que o feito não comporta recebimento. O não recebimento é medida justificada pelo passar do tempo, já que o certame ocorreu em 2009, ou seja, passados aproximadamente 9 anos. Ademais, não consta dos autos sequer indícios de danos ao erário, mas falha administrativa passível, em tese, de multa administrativa.

Além disso, há indicativo de atuação do Poder Judiciário frente aos fatos dos autos, não sendo razoável que, passado todo esse tempo, apenas agora este Tribunal de Contas passe a averiguar quais os termos das decisões judiciais relativas ao presente caso, além do fato de que a produção de provas se mostra prejudicada.

Não menos importante, diante do transcurso do tempo, a licitação já teve seu objeto esgotado, não havendo notícias de eventuais problemas diante de suposta contratação indevida.

Observe ainda que o processo sequer iniciou seu andamento natural, ou seja, as partes não foram citadas e não há parecer técnico e do Ministério Público de Contas, demonstrando que dar impulso processual no presente caso acarretaria em dispêndios elevados e sem motivação significativa.

Assim, como venho sustentando em meus despachos, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a presente Representação, não se mostra razoável, nem mesmo necessário que o Tribunal de Contas do Estado atue quanto aos fatos dos autos.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32[1] c/c o §3º do artigo 276[2], ambos do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398[4], e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VIII[5], todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 49387/18

ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: ELISABETE NEHRKE, FACILIT TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR TAIS REGINA HOFFMANN BURGER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 502/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Facilit Tecnologia Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 58/2017 da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, que visou a "contratação de pessoa jurídica, em 3 (três) lotes, para complementar a capacidade de fornecimento de locuções de TIC da CELEPAR, por meio de contratação do desenvolvimento e/ou fornecimento de produtos de software, para que sejam agregados às soluções desenvolvidas pela CELEPAR aos órgãos do Estado do Paraná (...)".

A empresa representante aponta a existência das seguintes irregularidades no citado certame:

a) exigência indevida de atestados de capacidade técnica-operacional para fins de habilitação;

b) exigência de atestado de capacidade técnica operacional para uma determinada linguagem de programação;

c) desproporção entre o percentual exigido dos atestados em relação à linguagem



JAVA e o que efetivamente será desenvolvido.

Sustenta que mesmo apresentando impugnação, a CELEPAR manteve incólume o edital da licitação. Assim, a representante veio a este Tribunal de Contas pretendendo a suspensão liminar de eventual contratação e a nulidade dos atos decorrentes, com a exclusão das exigências indevidas do edital, com suas consequências legais.

No entanto, preliminarmente, observei a falta de informações e de indícios suficientes nos autos que permitissem, naquele momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Destarte, indeferi o pedido de concessão de medida cautelar, uma vez que, em sede de cognição sumária, sem adentrar com profundidade ao exame de mérito da Representação, não vislumbrei prova inequívoca do alegado a justificar a concessão de medida inaudita altera parte.

Constatei, também, que eventual concessão de medida cautelar, com acanhados elementos de cognição, poderia criar prejuízos maiores dos que se pretendia inibir. Ademais, verifiquei que as alegações foram apresentadas sem as respectivas provas. Por tudo isso, determinei a intimação preliminar da CELEPAR e, após, a manifestação da unidade técnica competente para auxiliar no juízo de admissibilidade do feito.

Em defesa (peças 9 a 13), a CELEPAR esclareceu que as irregularidades aventadas em realidade não ocorreram. Sustentou inicialmente a regularidade dos fatos e atos praticados.

Afirmou que a capacidade técnica não seria incompatível com o objeto licitado, pois o edital seria claro quanto ao conteúdo da habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, bem como o que seria a qualificação técnica. Logo, descabida a tese de que a qualificação técnica cobrada indevidamente como habilitação.

Nesse sentido, argumenta que a qualificação técnica exigida no edital está em perfeita consonância com as necessidades da CELEPAR, que atende ao Estado do Paraná quanto ao necessário relativo à Tecnologia da Informação. Por isso a previsão do constante no item 6.1.4.1 do Edital e 12.3 do seu Termo de Referência:

a.1) apresentação de certificado MpsBr nível G ou superior, ou CMMI nível 2 ou superior vigente à época da execução do serviço,
OU

a.2) declaração do emitente atestando a adoção de um processo de desenvolvimento de software formal e documentação técnica que descreva o processo adotado. Esta documentação deve ter evidências que o processo adotado seja compatível com o Processo Unificado – RUP.

Nessa esteira, alega que o edital não exige que a empresa apresente certificado MpsBr ou CMMI, pois é possível que a licitante apresente declaração de que tenha adotado um processo de desenvolvimento de software compatível com o Processo Unificado – RUP.

Aduz ainda que o edital traz exigências relacionadas à qualidade técnica operacional, pois os atestados devem demonstrar a experiência com o objeto licitado.

Afirma que o edital pretende que a empresa comprove capacidade técnica com relação à linguagem JAVA, porquanto esta é utilizada pela CELEPAR em seus programas que atendem o Governo do Estado.

Nessa esteira, a obrigação de demonstrar que 50% dos pontos são relacionados com a linguagem JAVA, estaria correto. Isso porque o item 6.1.4.2, traz que 5.250 pontos serão relacionados com o objeto licitado, sendo que destes, 4.000 devem ter sido fornecidos na tecnologia JAVA. No mesmo sentido o item 6.1.4.3, pois dos 4.800 pontos exigidos, 3.600 devem ser em relação à JAVA e o item 6.1.4.4, que estabelece que dos 12.450 pontos, 9.500 devem ser em relação à tecnologia JAVA.

Aliás, por esse mesmo motivo a alegação da desproporção dos pontos relacionados à tecnologia JAVA seria equivocada, pois o próprio edital, no item 7.2.1 traz que 77% da linguagem utilizada nos trabalhos tem relação à JAVA.

Portanto, como está sendo exigido apenas 50% da pontuação, sendo que desta pontuação cerca de 77% tem de ser relacionada à JAVA, o edital estaria exigindo apenas 38% do total de pontos de função relacionadas à referida tecnologia.

Na sequência, os autos migraram para análise preliminar da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, em especial pelo Núcleo de Auditorias de Tecnologia da Informação.

Por meio da Informação nº 8/18 - COFE (peça 16), a unidade técnica ponderou pela regularidade do edital quanto à exigência de apresentação de certificado MpsBr ou CMMI, ou que a licitante apresente declaração de que tenha adotado um processo de desenvolvimento de software compatível com o Processo Unificado – RUP

Segundo fundamentação, referida exigência do edital não traz restrição à competitividade, mas apenas condição técnica plausível para o tipo de contratação pretendida.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Ponderando os elementos dos autos, entendo que o feito não comporta recebimento. O ponto crítico da representação diz respeito quanto à legalidade de exigências previstas no edital. Logo, importante a citação dos dispositivos, conforme segue:

a.1) apresentação de certificado MpsBr nível G ou superior, ou CMMI nível 2 ou superior vigente à época da execução do serviço,
OU

a.2) declaração do emitente atestando a adoção de um processo de desenvolvimento de software formal e documentação técnica que descreva o processo adotado. Esta documentação deve ter evidências que o processo adotado seja compatível com o Processo Unificado – RUP.

Nesse caso, conforme apontamento da própria unidade técnica, a regra imposta pelo edital não traz restrição ilegal à competitividade, pois apenas visa a contratação correta pela CELEPAR, justamente em razão de que seus trabalhos visam atender o Governo do Estado naquilo que diz respeito à Tecnologia da Informação, que já adota softwares que necessitam de experiência com respectivos certificados ou que são compatíveis com o Processo Unificado RUP.

Nessa esteira, superado este fato, resta analisar as demais irregularidades. Nesse

caso, elas dizem respeito ao direcionamento da licitação para uma determinada linguagem de programação e a desproporção entre o percentual exigido dos atestados em relação à linguagem JAVA e o que efetivamente será desenvolvido.

No caso, assim fixou o edital (peça 11, págs. 10 a 13):

6.1.4.2 Para o LOTE 1 – Soluções para a Saúde Pública

a) - Comprovação de fornecimento de pontos de função, em quantidade igual ou superior a 5.250 (cinco mil, duzentos e cinquenta), fornecidos com a adoção de processo de software compatível ao deste objeto. O volume de serviços prestados será comprovado pelo atestado emitido, e a aderência ao processo deverá ser comprovado por uma das duas formas: (...)

c) - Dentro do fornecimento descrito no item a, 4.000 (quatro mil) pontos de função devem ter sido fornecido na tecnologia JAVA. As tecnologias restante devem contemplar, no mínimo, dois grupos entre os seguintes: grupo 1: Natural; grupo 2: ASP/dot Net e/ou PHP; grupo 3: Aplicativos mobile Android e IOS.
(...)

6.1.4.3 Para o LOTE 2 – Soluções para a Segurança e Justiça

a) - Comprovação de fornecimento de pontos de função, em quantidade igual ou superior a 4.800 (quatro mil e oitocentos), fornecidos com a adoção de processo de software compatível ao deste objeto. O volume de serviços prestados será comprovado pelo atestado emitido, e a aderência ao processo deverá ser comprovado por uma das duas formas: (...)

c) - Dentro do fornecimento descrito no item a, 3.600 (três mil e seiscentos) pontos de função devem ter sido fornecido na tecnologia JAVA. As tecnologias restante devem contemplar, no mínimo, dois grupos entre os seguintes: grupo 1: Natural; grupo 2: ASP/dot Net e/ou PHP; grupo 3: Aplicativos mobile Android e IOS.
(...)

6.1.4.4 Para o LOTE 3 – Soluções para as demais áreas públicas

a) - Comprovação de fornecimento de pontos de função, em quantidade igual ou superior a 12.450 (doze mil, quatrocentos e cinquenta), fornecidos com a adoção de processo de software compatível ao deste objeto. O volume de serviços prestados será comprovado pelo atestado emitido, e a aderência ao processo deverá ser comprovado por uma das duas formas: (...)

c) - Dentro do fornecimento descrito no item a, 9.500 (nove mil e quinhentos) pontos de função devem ter sido fornecido na tecnologia JAVA. As tecnologias restante devem contemplar, no mínimo, dois grupos entre os seguintes: grupo 1: Natural; grupo 2: ASP/dot Net e/ou PHP; grupo 3: Aplicativos mobile Android e IOS.

No Termo de Referência, ficou previsto (peça 11, págs. 30 e 31):

7.2. Os serviços a serem executados, em todos os lotes, têm uma estimativa de distribuição por tecnologia, por abordagem metodológica, e por atividades do ciclo de vida, da seguinte forma:

7.2.1. Por tecnologia:

Tecnologia	Estimativa %
JAVA	77%
ASP, dot NET e PHP	5%
Natural	5%
Mobile Android e IOS	13%
Total	100%

Portanto, é natural que a CELEPAR pretenda que a empresa contratada tenha expertise na linguagem de programação JAVA, bem como exija que a comprove de maneira satisfatória. Logo, o percentual maior de exigência de pontuação neste sentido condiz com as necessidades da entidade.

Entendo que não há como confundir as exigências acima citadas com as previstas no art. 27 da Lei nº 8.666/93[1], porquanto estas dizem respeito aos requisitos de habilitação, enquanto que aquelas com a qualificação técnica, prevista no art. 30 da mesma norma legal.

Nesse diapasão, inexistente a situação de irregularidade aventada.

Assim, como venho sustentando em meus despachos, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a presente Representação, não se mostra razoável, nem mesmo necessário que o Tribunal de Contas do Estado atue quanto aos fatos dos autos. Por todos esses fundamentos, acompanhando o opinativo da unidade técnica, julgo que não há motivo para conhecer do presente feito.

III. DECISÃO:

Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso XII do artigo 32 e 3º do art. 276, ambos do Regimento Interno. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica desde já determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

**PROCESSO Nº: 247543/17****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA****INTERESSADO: GINALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, MARCIO ROBERTO DOS SANTOS****ADVOGADO/PROCURADOR LARISSA CORREA SPOSITO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 503/18**

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Fátima, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Tendo-se em vista o requerido pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 191/18 (peça 27), encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do:

(i) senhor Ginaldo Cardoso de Oliveira e;

(ii) Poder Legislativo do Município de Nova Fátima, por meio de seu representante, o senhor Marcio Roberto dos Santos.

Considerando o requerimento ministerial, para que os interessados supracitados juntem:

(a) cópia da Lei Municipal nº 1353/2007 (e eventuais alterações posteriores) que instituiu o sistema de controle interno e;

(b) documentos comprovando se os servidores Ricardo Monteiro Fugimoto e Luci Aparecida Busquim possuem formação técnica em área de conhecimento relacionada ao exercício da função de controle interno

Ante o exposto, assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação dos interessados.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 194303/18**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA****INTERESSADO: VARA CÍVEL DE AMPÉRE -PROJUDI****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 506/18****I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação formulada pela Vara Cível de Ampére, noticiando a existência de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001524-45.2017.8.16.0186, em face dos senhores Valdemar Périco e Douglas Mazurek, Presidente da Câmara e Gestor do Portal da Transparência, respectivamente, em razão de suposto descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual.

Em síntese, a Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, firmou Termo de Ajustamento de Conduta no sentido de manter atualizado e com diversas informações o Portal de Transparência da respectiva Câmara.

Diante do descumprimento do acordo, o Ministério Público Estadual manejou a respectiva ação de improbidade, que teve seu recebimento, segundo dados dos autos, deferido, determinando o trâmite processual.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que esta Representação não comporta recebimento.

Conforme se extrai dos autos, o Ministério Público Estadual já está atuando para apurar eventuais irregularidades quanto aos fatos dos autos, inclusive com ação judicial de improbidade administrativa, ou seja, não se mostra razoável que duas esferas do Poder Público atuem com a mesma finalidade.

Destarte, entendo que não há razão para que este Tribunal atue concorrentemente com o órgão dotado de mecanismos amplos de investigação, com atuação próxima aos fatos e aos envolvidos.

Lado outro, uma vez que a ação já está em curso perante o Poder Judiciário, eventual decisão deste Tribunal em sentido contrário poderia ocasionar grave insegurança jurídica.

Nessa esteira, como venho sustentando em meus despachos, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, resta a este Relator o não recebimento do feito.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32[1] c/c o §3º do artigo 276[2], ambos do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3]. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398[4], e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VIII[5], todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PROCESSO N.º: 660480/16****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI****INTERESSADO: MARLENE DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 38/18**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 049/2016, da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, publicada no jornal O Diário do Norte do Paraná em 11/06/2016, que concedeu aposentadoria à senhora MARLENE DE OLIVEIRA, no cargo de Educador Infantil.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de março de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 561871/13**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA****INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, EVANILDE PLAVAK DE PAULA, MARIA LUCIA BASSANI****DESPACHO N.º: 175/18**

Trata-se da análise, para fins de registro, do ato que concedeu APOSENTADORIA à senhora Evaniilde Plavak de Paula, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Observo que constam dos autos a Portaria n.º 411/2013 (peça 16), do Município de Pitanga, publicada na Tribuna do Interior de 07/08/2013, e sua retificação, qual seja, a Portaria n.º 200/2014, do mesmo ente, à peça 36.

4. Verifico, contudo, ausente a comprovação de publicação da referida portaria retificadora.

5. Diante do exposto, e em virtude do que preceitua o art. 37 da Constituição Federal[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Pitanga e de seu atual Prefeito, promovendo as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná seja apresentada a comprovação da publicação da Portaria n.º 200/2014.

6. O desatendimento injustificado a esta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

7. Protocolada tempestivamente a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, observadas as questões ora apontadas.

8. Em seguida, ao Ministério Público de Contas, com a mesma finalidade, conforme preceitua o artigo 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)



PROCESSO N.º: 968185/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 185/18

A senhora LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO, por intermédio da petição n.º 125611/18 (peças 70 a 76), firmada por seu representante legal, senhor RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, verificando a emissão de “despacho determinando a notificação do gestor da Alep para que informasse a esta C. Corte de Contas o andamento do processo de aposentadoria da servidora petionária”, comparece aos autos para, em seus termos, “trazer ao conhecimento do auditor alguns fatos extremamente relevantes ocorridos em seu processo de aposentadoria”.

2. Ao final, solicita “seja requisitada à ALEP, por esta Corte de Contas, cópia integral do Protocolo 1355/2017, bem como do parecer 34/2017, emitido pela Procuradoria Geral desta Casa, com suspensão dos atos de homologação da aposentadoria até que se resolva como será feita a nova avaliação da situação funcional da petionária.”

3. Em seguida, a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, pela petição n.º 166504/18 (peça 80), replicada na petição n.º 166512/18 (peça 82), firmada por sua Diretora de Pessoal, senhora PATRÍCIA ALBUQUERQUE SILVA PIMENTEL, presta esclarecimentos e acosta documentos, com vistas ao atendimento do Despacho n.º 68/18-GATBC (peça 65).

4. Recebo a documentação mencionada.

5. Indefiro o pedido formulado pela senhora LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO para que esta Corte requisite à Assembleia Legislativa do Paraná “cópia integral do Protocolo 1355/2017, bem como do parecer 34/2017”, tendo em vista ainda não ter sido identificada na instrução processual a necessidade de tais documentos, e considerando que os mesmos podem ser requisitados e obtidos pela própria requerente[1], e por ela apresentados neste feito.

6. Quanto ao pedido de “suspensão dos atos de homologação da aposentadoria até que se resolva como será feita a nova avaliação da situação funcional da petionária”, esclareço que a situação deverá ser analisada em conjunto com a documentação apresentada pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ.

7. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução.

8. Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

F.M

1. Conforme garantia constitucional insculpida no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, regulamentada pela Lei n.º 12.527/2011, todos têm direito a obter dos órgãos públicos informações relativas a situações de seu interesse pessoal, sendo portanto um dever positivo de prestação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná conceder à interessada acesso integral aos processos e documentos por ela indicados.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 206000/18

ENTIDADE: 26ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE LONDRINA

INTERESSADO: 26ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE LONDRINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1530/18

Retornam os autos com o Despacho n.º 368/18 – GCFAMG (Peça n.º 8) por meio da qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães tomou ciência do Inquérito Civil instaurado pela 26ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público de Londrina e autoriza o acesso digital aos autos de n.º 104843/18, de sua relatoria. Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais ao interessado destes autos e dos de n.º 104843/18;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno;
- anexação do presente aos autos de n.º 104843/18, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução n.º 45/14

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 254322/18

ENTIDADE: 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

INTERESSADO: 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1533/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 12ª Vara do Trabalho de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de n.º 0001979-91.2017.5.09.0012, que trata de Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela em face da empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S. A. e do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Curitiba e Região – SIEMACO, requer “cópia do documento em que o Tribunal de Contas recomenda a adequação dos salários dos empregados terceirizados aos pisos fixados pela categoria em CCT”.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria Administrativa, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 899630/17****ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ**
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**DESPACHO: 1534/18**

Trata-se de Requerimento Externo originário da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assaí, por meio do qual científica esta Corte sobre o arquivamento do Inquérito Civil MPPR n.º 0011.10.000016-2.

Aquela Promotoria esclarece que razões escritas ou documentos poderão ser apresentados aos respectivos autos de Inquérito Civil, até a respectiva Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para homologação ou rejeição do arquivamento. A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 49/18 (peça 5), informou que o Inquérito Civil foi instaurado pelo Ministério Público com base em documentação oriunda desta Corte noticiando a reprovação das contas do Executivo e do Legislativo do Município de Assaí no ano de 1996, e que o seu arquivamento decorreu da prescrição para imposição das sanções alusivas à prática de ato de improbidade administrativa, na medida em que decorridos mais de cinco anos desde o término do mandato, que se encerrou em 1996.

A Coordenadoria de Execuções efetuou os devidos registros, conforme Informação n.º 191/18 (peça 6).

Na sequência, por meio da Informação n.º 83/18 (peça 8), a Diretoria Jurídica noticiou que a promoção de arquivamento do Inquérito Civil supracitado foi homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público, motivo pelo qual sugeriu o apensamento do presente ao processo de Denúncia n.º 136900/97, o qual gerou a instauração do aludido procedimento.

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para apensamento deste expediente aos autos n.º 136900/97.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 218148/18**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO**
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**DESPACHO: 1542/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 287/18-COFIM, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 189202/18**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIANORTE**
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIANORTE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**DESPACHO: 1543/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 278/18-COFIM, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça de Cianorte.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 251161/18**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES**
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**DESPACHO: 1548/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 368/18, por meio da qual a Coordenadoria

de Fiscalização de Atos de Pessoal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Capitão Leônidas Marques.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 251196/18**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES**
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**DESPACHO: 1549/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 369/18, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Capitão Leônidas Marques.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 251137/18**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES**
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**DESPACHO: 1550/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 370/18, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Capitão Leônidas Marques.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 251145/18**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES**
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**DESPACHO: 1551/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 371/18, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Capitão Leônidas Marques.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 251188/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1553/18

Retornam os autos com a Informação n.º 373/18, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Capitão Leônidas Marques.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 251170/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1554/18

Retornam os autos com a Informação n.º 374/18, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Capitão Leônidas Marques.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 247180/18

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1556/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaíti, por meio do qual, com vistas à instrução de autos de Inquérito Civil, solicita informações sobre a prestação de contas do Município de Ibaíti, relativas ao exercício financeiro de 2012.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite, que se refere ao Recurso de Revista interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 01/2018, foi autorizada pelo Relator, conforme Despachos n.º 620/18-GCIZL (peça 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 155936/18 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 199606/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1557/18

Trata-se de Petição Intermediária protocolada sob o n.º 260527/18, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0026.12.000049-7, solicita acesso ao presente

processo.

Esta Presidência autoriza a liberação de cópias digitais deste expediente ao requerente.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 262767/18

ENTIDADE: FABIO LAZAROTTO

INTERESSADO: FABIO LAZAROTTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1560/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. FABIO LAZAROTTO, por meio do qual requer esclarecimentos sobre "o entendimento do TCE-PR para que o valor de uma proposta em um Pregão Presencial ou Eletrônico seja considerada inexequível".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Escola de Gestão Pública – Área de Jurisprudência, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 261582/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: MAURO CESAR CENCI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1561/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Saudade do Iguaçu, por intermédio de seu Prefeito, Sr. Mauro Cesar Cenci, com o intuito de prestar esclarecimentos acerca de pendências que estão impedindo a emissão automática de Certidão Liberatória para o Ente.

O peticionamento foi feito via portal e-Contas. No entanto, para a correta tramitação deste expediente, necessária se faz a correção da atuação, para que o assunto passe a ser "Certidão Liberatória", com a consequente distribuição.

À Diretoria de Protocolo para as medidas pertinentes.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 181147/18

ENTIDADE: ADRIANA ARAUJO MARTINS MELO

INTERESSADO: ADRIANA ARAUJO MARTINS MELO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1563/18

Retornam os autos com as Informações n.ºs 124/18-DGP e 5/18-DCS (peças 5 e 8) por meio das quais a Diretoria de Gestão de Pessoas e a Diretoria de Comunicação Social manifestam-se em relação à solicitação formulada por Adriana Araújo Martins Melo.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 217885/18****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA****INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1565/18**

Retornam os autos com o Despacho n.º 1766/18 e com a Informação n.º 289/18, por meio dos quais a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestam-se em atenção à documentação encaminhada pelo Município de Medianeira.

Encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência.

Após, não havendo recomendações de diligências adicionais, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 263038/18**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO****INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1566/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0105.14.000006-5, solicita acesso ao processo de Tomada de Contas Extraordinário n.º 579834/11.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator dos autos de Recurso de Revisão n.º 61077/18 (interposto em face do Acórdão n.º 4895/17-Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista e manteve o Acórdão 2762/15-1ª Câmara, exarado nos citados autos de Tomada de Contas Extraordinário), para a apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 736137/17**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA****INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1569/18**

Trata-se de expediente originário do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa, Ofício n.º 644/2017, no qual encaminha a este Tribunal cópia das iniciais de Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa e de Denúncias Criminais interpostas na Comarca de Ibaiti, envolvendo o pagamento ilegal de serviços de assessoria em gestão pública, para as providências cabíveis, notadamente quando da análise da prestação de contas do Município de Japira.

O feito tramitou pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, tendo esta última noticiado que as prestações de contas dos exercícios correspondentes já foram julgadas por este Tribunal.

Em que pese as manifestações das unidades, entendo pertinente que o expediente tramite nesta Corte como "Representação".

Assim, na forma do disposto no art. 32 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos termos da Instrução Normativa n.º 82/12, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) Reatuação como "Representação";

b) Distribuição na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 253571/18**ENTIDADE: CLEBER MOLETTA GOMES****INTERESSADO: CLEBER MOLETTA GOMES****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 1577/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 130/18-COFIT (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em relação à solicitação formulada por Cleber Moletta Gomes.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de

Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 267742/18**ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO****INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1579/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Mourão, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR – 0024.18.000301-4, requer informações sobre quais cursos/eventos a Sra. Emilly Kraus de Oliveira, CPF n.º 093.731.099-95, participou no Tribunal de Contas, bem como seja atestado se os certificados em anexo são verdadeiros (peça 2, fls. 2 a 4).

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Escola de Gestão Pública - EGP, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 233570/18**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACHO BORBA****INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACHO BORBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1587/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 124/18-COFIT, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telemaco Borba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 228119/18**ENTIDADE: NELSON TEIXEIRA DE FREITAS GUIMARÃES****INTERESSADO: NELSON TEIXEIRA DE FREITAS GUIMARÃES****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1589/18**

Retornam os autos com as Informações n.ºs 259/18-COFIE e 2033/18-COEX, por meio das quais a Coordenadoria de Fiscalização Estadual e a Coordenadoria de Execuções manifestam-se em atenção à solicitação de extinção de entidade, informando que não existem pendências do requerente junto às unidades técnicas. Diante do exposto, autorizo a baixa de cadastro neste Tribunal da empresa PARANÁ INVESTIMENTO S.A..

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- registrar a extinção da entidade no cadastro desta Corte de Contas;

- não havendo sugestão de diligências adicionais, pela disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e providenciar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 233589/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1591/18

Retornam os autos com a Informação n.º 125/18, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Piquiri e noticia que localizou os autos n.ºs 732766/16 e 510171/17 relacionados ao pedido do requerente. Esta Presidência autoriza a liberação de cópias digitais do processo principal n.º 510171/17 e especificamente do processo apenso n.º 732766/16. Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais deste expediente, do principal n.º 510171/17 e especificamente do apenso n.º 732766/16 ao interessado;
- b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 269125/18

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1593/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0440/18/GAB), por meio do qual encaminha o Ofício n.º 342/2018, da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro, que, por sua vez, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0031.15.000227-2, requer "o envio de planilha e/ou lista de licitações e/ou contratos administrativos, envolvendo a contratação de serviços de empresas especializadas em plantões médicos firmados por municípios da região dos Campos Gerais do Paraná nos anos de 2012 e 2013, informando o número de horas contratadas, o valor da contratação e, especialmente, da hora contratada."

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 267980/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1595/18

Trata-se de Representação protocolada por Flávio de Azambuja Berti, Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, mediante a qual envia a esta Corte "levantamento dos dados do Município de Sarandi relativos às contratações na área de saúde no ano de 2017, em especial, para prestação de serviços de plantões médicos", os quais indicam a possível existência de irregularidades, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 270824/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1599/18

Trata-se de Representação protocolada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, através de seu Procurador-Geral, mediante a qual comunica a este

Tribunal ter apurado indícios de irregularidades relativas a valores pagos a médicos plantonistas, às cargas horárias de trabalho elevadas e aos sucessivos aditivos contratuais, somados à inexistência de provimento do cargo efetivo de médico nos quadros do Município de Paiçandu.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 729726/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1602/18

Retornam os autos com as Informações n.ºs 416/17-COFIT e 292/18-COFIM (peças 5 e 8) por meio das quais a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Grandes Rios. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 267/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir.

Termo de Cooperação Técnico Financeira	Processo de Contratação	Contratada
01/2018	829038/17	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Termo de Cooperação	Diretor da Diretoria de Gestão de Pessoas*	-
Fiscal do Termo de Cooperação	Fabiola Iantorno Klotz	50.366-8
Fiscal Substituto do Termo de Cooperação	Adriana do Rocio Loro	50.700-8

*Cargo atualmente ocupado pelo servidor José Marcelo Chumbinho de Andrade, matrícula 51.186-2.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA Nº 274/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve



DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir.

Processo de Contratação	Contratada
09/2018	842409/17
	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria Administrativa*	-
Fiscal do Contrato	Dyego Bertoldi Aureliano	51.485-3
Fiscal do Contrato Substituto	Flávio Gomide Rômulo	50.928-0

*Cargo atualmente ocupado pelo servidor Ivano Rangel de Oliveira, matrícula 51.280-0. Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 281/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 302296/15, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 07 de abril de 2018, o servidor JOSÉ DE ARIMATEIA SOUSA DOS SANTOS, Matrícula nº 51.952-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 284/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 269028/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ANA PAULA RIPOLO DA SILVA, Matrícula nº 51.606-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 15 de abril a 14 de maio de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 285/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir.

Processo de Contratação	Contratada
10/2017	363977/17
	CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria de Gestão de Pessoas*	-
Fiscal do Contrato	Fabiola Iantorno Klotz	50.366-8
Fiscal do Contrato Substituto	Adriana do Rocio Loro	50.700-8

*Cargo atualmente ocupado pelo servidor José Marcelo Chumbinho de Andrade, matrícula 51.186-2.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 286/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir.

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
54/2016	975138/16	SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA.

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria de Gestão de Pessoas*	-
Fiscal do Contrato	Fabiola Iantorno Klotz	50.366-8
Fiscal do Contrato Substituto	Adriana do Rocio Loro	50.700-8

*Cargo atualmente ocupado pelo servidor José Marcelo Chumbinho de Andrade, matrícula 51.186-2.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 287/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir.

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
01/2018	625114/17	GM GINASTICA LABORAL LTDA. – M.E.

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria de Gestão de Pessoas*	-
Fiscal do Contrato	Celia Maria de Souza	50.844-6
Fiscal do Contrato Substituto	Adriana do Rocio Loro	50.700-8

*Cargo atualmente ocupado pelo servidor José Marcelo Chumbinho de Andrade, matrícula 51.186-2.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018

OBJETO: Contratação de solução de segurança com características de Firewall de nova geração (Next Generation Firewall - NGFW), fornecido através de appliance, físico ou virtual. Esta aquisição incluirá software e suas licenças, serviços de instalação, configuração, operação assistida, repasse de conhecimento, suporte técnico e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

DATA DE ABERTURA: 10 de maio de 2018, às 10h00, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 10h00 do dia 10 de maio de 2018, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço Global.

PREÇO MÁXIMO GLOBAL: R\$ 784.735,34 (setecentos e oitenta e quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br.

OUTRAS INFORMAÇÕES pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 12/2018

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21

CONTRATADA: V1 CINEVIDEO LTDA. – CNPJ 05.918.956/0001-90.

Acórdão nº 947/2018 - STP, Protocolo nº 776635/17 – Pregão Eletrônico nº 01/2018.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

24 de abril de 2018

Página 21 de 22

Nº 1811

OBJETO: Contratação de serviço, com dedicação exclusiva de mão de obra, para operação e edição de áudio e vídeo para a transmissão das sessões da 1ª e 2ª Câmaras e do Pleno do TCE/PR, bem como a prestação de serviços de produção audiovisual, design gráfico, videografismos, produção de áudios e vídeos institucionais e educacionais, entre outros temas de interesse do TCE/PR, além do atendimento, sob demanda, dos serviços de auxiliar de estúdio, de externa e operador de câmera, incluindo-se a disponibilização de equipamento.

VALOR DO CONTRATO: O valor mensal da contratação, referente aos itens 1 a 8 da tabela 1 da cláusula 1.3, é de R\$ 134.571,61 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos), sendo que o valor anual dos referidos serviços é de R\$ 1.614.859,32 (um milhão, seiscentos e quatorze mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos). Os serviços sob demanda, referidos nos itens 1 a 2 da tabela 2 da cláusula 1.3, perfazem um valor total anual estimado de R\$ 87.716,75 (oitenta e sete mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos). O valor global da contratação (somatória dos valores anuais dos itens 3.1 e 3.2.) para o período de 12 meses é de R\$ 1.702.576,07 (um milhão, setecentos e dois mil e quinhentos e setenta e seis reais e sete centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta contratação estão programadas na dotação orçamentária 33.90.37.09 – Apoio Administrativo, Técnico e Operacional e 33.90.39.59 – Serviços de Áudio, Vídeo e Foto, FIR Nº 94/2017/TCE, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

VIGÊNCIA: A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses.

DATA DE ASSINATURA: 20 de abril de 2018.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral - DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência - GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa - DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública - EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social - DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira - DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento - DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica - DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo - DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI

- Ângela Beatriz Bot



Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento de Execuções - CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas - COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Fiscalização Municipal - CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias - CAUD

- Wilmar da Costa Martins

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF

- Reginaldo Bitelo

